

Informe de Previdência Social

02/2020

Vol. 32 – Nº 02

Artigo

*Pensão Por Morte:
Aspectos Legais e
Comparações Internacionais
com os Países Membros da OCDE*

Nota Técnica

Resultado do RGPS: Jan/2020

MINISTRO DA ECONOMIA

Paulo Roberto Nunes Guedes

SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Bruno Bianco Leal

SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA

Narlon Gutierrez Nogueira

SUBSECRETÁRIO DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Rogerio Nagamine Costanzi

COORDENADOR-GERAL DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS

Otávio José Guerci Sidone

CORPO TÉCNICO

Andrea Velasco Rufato

Andrei Suárez Dillon Soares

Avelina Alves Lima Neta

Fábio Costa de Souza

Feruccio Branco Bilich

Geraldo Andrade da Silva Filho

ELABORAÇÃO

Fábio Costa de Souza

REVISÃO

Otávio José Guerci Sidone

Geraldo Andrade da Silva Filho

O Informe de Previdência Social é uma publicação mensal do Ministério da Economia - ME, de responsabilidade da Subsecretaria de Regime Geral de Previdência Social e elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Previdenciários.

Também disponível na internet, no endereço: www.previdencia.gov.br

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que citada a fonte.

ISSN da versão impressa 2318-5759

Correspondência

Ministério da Economia - ME • Subsecretaria de Regime Geral de Previdência Social

Esplanada dos Ministérios Bloco F, 7º andar, Sala 750 • 70059-900 – Brasília-DF

Tel. (061) 2021-5011. Fax (061) 2021-5408

E-mail: cgepmgs@previdencia.gov.br

SUMÁRIO

PENSÃO POR MORTE: ASPECTOS LEGAIS E COMPARAÇÕES INTERNACIONAIS COM OS PAÍSES MEMBROS DA OCDE	4
1. INTRODUÇÃO	5
2. A PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS.....	6
2.1. BREVES CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	6
2.2. REGRAS DE ACESSO E RECONHECIMENTO DE DIREITO DA PENSÃO POR MORTE NO CONTEXTO DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS RECENTES	8
2.2.1. CONCEITO E CABIMENTO.....	8
2.2.2. REGRAS DE CÁLCULO E VALOR DO BENEFÍCIO E DE ACUMULAÇÃO	9
2.2.3. DEPENDENTES	11
2.2.4. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO E CAUSAS DE EXTINÇÃO DAS COTAS.....	14
3. COMPARAÇÃO DE REGRAS INTERNACIONAIS COM OS PAÍSES-MEMBROS DA OCDE	
15	
3.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS E METODOLOGIA.....	15
3.2. REGRAS GERAIS	18
3.3. REGRAS RELACIONADAS AO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A)	19
3.4. IDADE MÁXIMA PARA OS FILHOS	20
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
RECEITAS E DESPESAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL JANEIRO / 2020.....	54
1. RESULTADOS DAS ÁREAS URBANA E RURAL	54
2. RESULTADO AGREGADO (CLIENTELAS URBANA E RURAL)	56
3. RECEITAS CORRENTES E MERCADO DE TRABALHO	58
4. EVOLUÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO: dezembro/2019.....	59
5. RECEITAS ORIUNDAS DE MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS	61
6. BENEFÍCIOS EMITIDOS E CONCEDIDOS	62



ARTIGO

Pensão Por Morte:
*Aspectos Legais e
Comparações Internacionais
com os Países Membros da
OCDE*

PENSÃO POR MORTE: ASPECTOS LEGAIS E COMPARAÇÕES INTERNACIONAIS COM OS PAÍSES MEMBROS DA OCDE¹

José Maurício Lindoso de Araújo²
Rogério Nagamine Costanzi³

1. INTRODUÇÃO

No âmbito dos sistemas de previdência (ou de seguro social), a pensão consiste em uma prestação pecuniária devida em razão do óbito do segurado ao conjunto dos seus dependentes, observados os requisitos legais para fins de sua concessão.

Em se tratando do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que representa o sistema público de previdência brasileiro, de filiação compulsória e organizado sob a forma de repartição simples quanto ao seu custeio, cuida-se de um de seus benefícios mais tradicionais e de maior relevo.

Do ponto de vista financeiro, é possível constatar quantitativamente o impacto que a pensão por morte possui para as políticas previdenciárias ao se analisar a sua taxa de participação nos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal responsável pela operacionalização do RGPS. Nesse sentido, em novembro de 2019, o montante pago a título de pensão por morte representou 12,74% do valor total dos benefícios concedidos e 23,55% dos emitidos⁴. Por isso, a pensão por morte representa um item importante no incremento da despesa previdenciária.

A própria evolução do sistema previdenciário se entrelaça com as mudanças implementadas nas regras aplicáveis à pensão ao longo dos anos, as quais foram discutidas e implementadas em contextos históricos e socioeconômicos distintos. Nesse passo, entre 2014 e 2019, alterações nas normas de natureza tanto legal quanto constitucional reestruturaram substancialmente a pensão por morte, a partir de modificações nos critérios de elegibilidade, valor e duração do benefício.

Assim, ao se considerar o seu impacto no contexto maior do sistema de previdência e as recentes alterações nas suas regras, mostra-se oportuno examinar e reavaliar periodicamente a adequação do desenho da pensão por morte no âmbito do RGPS.

Para fins deste artigo, considerando as diversas peculiaridades que gravitam em torno da pensão e diferentes possibilidades de se analisar o tema, foram selecionadas um conjunto de variáveis que dizem respeito ao segurado instituidor e às regras gerais de concessão desse benefício, assim como àquelas aplicáveis aos dependentes do segurado, notadamente no que diz respeito ao cônjuge, companheiro ou companheira e aos filhos.

¹ As ideias e opiniões expressas nesse artigo são de inteira responsabilidade de seus autores e não refletem, necessariamente, a posição de quaisquer instituições à qual esteja vinculado.

² Analista Técnico de Políticas Sociais, Chefe de Divisão de Políticas de Inclusão Previdenciária da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Economia.

³ Mestre em Economia pelo IPE/USP e em Direção e Gestão de Sistemas de Seguridade Social pela Universidade de Alcalá/Espanha e pela Organização Ibero-americana de Seguridade Social (OISS). Doutorando em Economia pela Universidade Autônoma de Madrid. O autor teve passagens pelo Ministério da Previdência Social (assessor especial do Ministro, Diretor do Departamento do RGPS e Coordenador-Geral de Estudos Previdenciários), Ministério do Trabalho e Emprego (assessor especial do Ministro e Coordenador-Geral de Emprego e Renda), Ministério do Desenvolvimento Social, IPEA (Coordenador de Seguridade Social) e OIT. Foi membro do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI). Ganhador do Prêmio Interamericano de Proteção Social (2º lugar) da Conferência Interamericana de Seguridade Social (CISS) em 2015 e do Prêmio SOF de Monografia (2º lugar) do Ministério do Planejamento/ESAF em 2016.

⁴ Em novembro de 2019, foram concedidos 456,2 mil benefícios, no valor total de R\$ 667,4 milhões, que correspondem aos requerimentos de benefícios que foram liberados para pagamento (fluxo). No mesmo mês, foram R\$ 35,6 milhões de benefícios emitidos para pagamento, no valor total de R\$ 68,1 bilhões, que representam os créditos encaminhados para pagamento de benefícios que estão ativos no cadastro (estoque). Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS. Novembro de 2019; Volume 34, número 11. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-previdencia-social/>.

Dessa forma, revela-se possível também coletar e sistematizar informações sobre a maneira como a pensão previdenciária é normatizada em outros países, na medida em que diversos fatores de cada sistema de previdência influenciam na extensão da cobertura oferecida por determinado programa e representam um desafio para fins de comparações internacionais mais específicas.

Logo, sem a pretensão de exaurir o tema, o presente trabalho possui como objetivo principal discorrer sobre a pensão por morte no âmbito do RGPS, no contexto das variáveis relevantes selecionadas, encontrando-se

organizado da seguinte forma: (a) em primeiro lugar, analisam-se os principais aspectos da legislação aplicável à pensão por morte, a fim de compreender os seus atuais contornos normativos; (b) na segunda parte, apresentam-se comparações internacionais, considerando os países-membros da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE, com o objetivo de identificar tendências na forma de disciplinamento desse benefício; e, por derradeiro, (c) as considerações finais são formuladas a partir das conclusões alcançadas nas seções anteriores.

2. A PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS

2.1. BREVES CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

No Brasil, a evolução da pensão por morte, juntamente com as aposentadorias, acompanha o próprio processo de desenvolvimento e amadurecimento do sistema de proteção social. Desse modo, cabe registrar algumas breves considerações acerca das origens desse benefício no Brasil, que auxiliarão na compreensão das atuais regras, conforme se verificará na seção seguinte.

Em sua origem, a pensão por morte se destinava apenas a grupos específicos da população, encontrando-se desprovida de maiores critérios técnicos para fins de sua concessão⁵. Vale ressaltar que a mesma tendência também é constatada no plano internacional. Por exemplo, ao longo do século XIX e XX, países como Irlanda, Suécia, Reino Unido e Estados Unidos instituíram benefícios de pensão em razão do óbito do segurado para servidores civis (OECD, 2018⁶).

Outrossim, do ponto de vista socioeconômico, tanto no Brasil quanto em outros países, o desenho inicial das pensões por morte ocorreu com base em um modelo homem-provedor, no qual o marido trabalhava e a esposa prestava cuidados domésticos de caráter não remunerado. Vale lembrar também que o casamento era a regra para fins do estabelecimento de vínculo entre as pessoas, terminando

usualmente com a morte, na maioria das vezes, dos homens, e não havendo possibilidade de divórcio.

Porém, a finalidade da pensão por morte passou por alterações ao longo do tempo que decorreram, em linhas gerais, de mudanças na participação feminina no mercado de trabalho e dos arranjos familiares, fatores que tendem a reduzir o número de viúvas dependentes economicamente dos maridos com filhos menores, o que repercute necessariamente na previdência.

Por evidente, o tratamento dado a mulher no passado era profundamente mais desigual em relação aos homens, se comparado aos dias atuais. Nesse sentido, a legislação brasileira civil e previdenciária é repleta de exemplos historicamente ultrapassados que ilustram tal constatação, principalmente ao dispor sobre questões patrimoniais e familiares.

À guisa exemplificativa, podem ser citadas as normas do Código Civil de 1916 que tratavam a mulher casada como relativamente incapaz (art. 6º); dispunham sobre prazo prescricional para a ação do marido “anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada” (art. 178); estabeleciais o “marido como chefe da sociedade conjugal”, competindo-lhe a “administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, assim como o exercício do pátrio poder durante o

⁵ No período colonial, por exemplo, foi criado o Plano de Benefícios dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha em 1795. No Brasil Império, o Decreto nº 9.912, de 26 de março de 1888, que dispunha sobre o monopólio estatal dos Correios, estabeleceu o direito à aposentadoria de seus empregados, ordinária extraordinária (por invalidez). No início do primeiro período republicano (República Velha), o Decreto nº 127, de 29 de novembro de 1892, instituiu o montepíjo para os operários do Arsenal da Marinha, que compreendia direito à aposentadoria e pensão por morte.

⁶ OECD (2018), OECD Pensions Outlook 2018, OECD Publishing, Paris: https://doi.org/10.1787/pens_outlook-2018-en.

casamente” (arts. 233 e 380); e impediam que a “mulher exercesse profissão sem autorização do marido” (art. 242).

De outra parte, o casamento era indissolúvel até 1977. O divórcio surgiu no ordenamento jurídico brasileiro somente com o advento da denominada Emenda Constitucional do Divórcio (EC nº 9/1977) e da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977)⁷.

No âmbito previdenciário, como regra geral, a pensão por morte encontrava-se inserida em um contexto que visava principalmente proteger a renda da viúva. A Lei Orgânica de Previdência Social – LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960⁸, responsável pelo disciplinamento do sistema previdenciário no período anterior à Constituição de 1988, dispunha sobre o benefício de pensão devido às dependentes do segurado. No entanto, o marido era considerado dependente da mulher somente se inválido (art. 11). Além disso, a mulher que se encontrasse na situação prevista no art. 234 do Código Civil de 1916, ou seja, que “abandona sem justo motivo a habitação conjugal”, não teria direito à pensão por morte.

Inclusive, a própria Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, relativa à fixação de normas mínimas de seguridade social, adotada em Genebra, em 28 de junho de 1952⁹, dispõe em seu Artigo 60 que a contingência coberta pela pensão por morte deve incluir a perda de renda suportada pela viúva ou pela criança como resultado da morte do chefe da família ou provedor.

Atualmente, o objetivo principal das pensões por morte possui estreita relação com a suavização da trajetória do consumo familiar (*consumption-smoothing*) ao longo do ciclo da vida, uma das funções essenciais dos sistemas previdenciários, visando preservar padrões de vida, e com menos distinções de gênero. Isto é, procura-se proteger os dependentes familiares dos riscos socioeconômicos decorrentes de quedas na renda disponível após o falecimento do segurado instituidor. Mantidas as devidas proporções, trata-se da mesma lógica aplicável às

aposentadorias, que visam suavizar o consumo na transição do trabalho remunerado para a situação de aposentado.

Em síntese, a necessidade de um benefício compulsório de pensão por morte pode ser fundamentada na conhecida “teoria da miopia”, isto é, caso fosse uma faculdade, as pessoas não se preparariam financeiramente e mesmo aqueles mais prudentes correm o risco de não pouparem suficientemente para o risco social decorrente da morte, podendo resultar em situação de pobreza ou de consumo extremamente reduzido em relação aos anos anteriores ao óbito.

Considerando apenas o período após a Constituição de 1988, tem-se que o desenho da pensão por morte passou por diversas mudanças, tendo sido alteradas regras de concessão, valor e qualificação dos dependentes, dentre outros pontos. Em linhas gerais e de forma bastante simplificada, as alterações mais relevantes realizadas nesse período recente podem ser divididas em três momentos.

Primeiramente, no final da década de 80 e no início da década de 90, o desenho da pensão passou por modificações decorrentes da transição do regime previdenciário anterior para o atual ordenamento estabelecido pela Constituição de 1988, que foi a primeira a dispor detalhadamente sobre a Seguridade Social (art. 194) e os seus três componentes: saúde (art. 196), previdência (art. 201) e assistência social (art. 203). Além disso, regras e princípios constitucionais que não se encontram necessariamente alocados no âmbito das disposições da Seguridade Social passaram a ser de observância obrigatória também pelo sistema previdenciário, tal como a igualdade de direitos entre homens e mulheres (inciso I do art. 5º) e entre os trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º).

Com a nova Lei de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (que veio a substituir a LOPS, de 1960), em se tratando de pensão por morte, alterações meritórias que eliminaram tratamentos injustificadamente não isonômicos foram acompanhadas

⁷ Anteriormente, o Código Civil de 1916 dispunha sobre a dissolução da sociedade conjugal apenas por meio do desquite, amigável ou judicial, que colocava fim ao regime matrimonial de bens e aos deveres de vida em comum no domicílio conjugal e de fidelidade recíprocas, mas não dissolvia o vínculo matrimonial e impedia a celebração de novo casamento, sendo admitido somente em situações que envolviam situações específicas, tais como adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave ou abandono voluntário do lar conjugal (art. 315).

⁸ Anteriormente à LOPS, existem outros exemplos que demarcam distinções de gênero, tal como na Lei Eloy Chaves, Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, responsável pela criação das Caixas de Aposentadoria e Pensões para os empregados das empresas ferroviárias e considerada como o marco inicial da Previdência Social brasileira, que dispunha que o direito à pensão se extinguiria para as filhas ou irmãs solteiras que contraíssem matrimônio e também estabelecia que somente o viúvo inválido teria direito a esse benefício.

⁹ Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 269, de 2008, em observância ao art. 49 da Constituição.

também por uma maior flexibilização de suas regras e elevação do valor do benefício, sendo possível destacar:

- Equiparação dos direitos dos segurados urbanos e rurais, uma vez que anteriormente a pensão por morte devida aos trabalhadores rurais observava legislação específica, com regras distintas e menos favoráveis;
- Eliminação de carência de 12 contribuições mensais, sendo devida apenas com a qualidade de segurado do falecido;
- A parcela familiar passou de 50 para 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia se fosse aposentado ou daquela por invalidez a que teria direito de receber, sendo acrescida de parcelas de 10% por dependente até o máximo de 100%;
- No caso de acidente do trabalho, o valor seria de 100% vigente no dia do acidente e os valores da aposentadoria por invalidez também foram elevados; e
- Havendo mais de um pensionista o benefício passou a ser rateado entre todos em partes iguais e com reversão em favor dos demais das cotas dos dependentes.

Posteriormente, em 1995, a pensão por morte foi alterada em um contexto de mudanças legais que visavam principalmente equalizar os valores dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho com os valores dos demais benefícios. Conforme apontado, o valor da pensão por morte decorrente de acidente do trabalho era mais elevado e, de outra parte, existia mais de um benefício em razão do óbito do segurado, na forma da pensão por morte e do pecúlio (que consistia em um pagamento único de 150% do limite máximo do salário de contribuição)

devidos em caso da morte decorrente de acidente do trabalho.

Por isso, com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

- Extinguem-se os pecúlios por invalidez e por mortes decorrentes de infortúnio laboral;
- Extinguem-se as regras de cotas e eleva-se o valor da pensão por morte, ou seja, o benefício passa a ser de 100% do valor da aposentadoria, inclusive no caso de acidente do trabalho, que o segurado recebia se fosse aposentado ou daquela por invalidez a que teria direito de receber;
- Veda-se o acúmulo de pensões decorrentes de casamento ou de união estável no RGPS, ressalvados os direitos adquiridos e a opção pelo benefício mais vantajoso.

Por fim, a partir de 2014 até 2019, após prolongadas discussões no âmbito do Congresso Nacional, o desenho das regras de acesso e concessão da pensão por morte foi progressivamente alterado visando proporcionar maior sustentabilidade para o sistema, por meio da aproximação de suas regras com as melhores práticas previdenciárias, inclusive levando em consideração as distinções que historicamente existiam entre o RGPS e os Regime Próprios de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos.

Na seção seguinte, serão analisadas as principais regras vigentes sobre a pensão por morte, com ênfase nas mudanças mais recentes, efetuadas principalmente no ano de 2019.

2.2. REGRAS DE ACESSO E RECONHECIMENTO DE DIREITO DA PENSÃO POR MORTE NO CONTEXTO DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS RECENTES

2.2.1. CONCEITO E CABIMENTO

Observe-se que, para fins de reconhecimento de direito, concessão e manutenção do benefício de pensão por morte do RGPS, devem ser observadas as disposições autônomas e de aplicação imediata da Emenda Constitucional – EC nº 103, de 12 de novembro de 2019,

que altera o sistema de previdência social, bem como as normas da Lei nº 8.213/1991, naquilo que for compatível com o texto constitucional. Vale ressaltar, igualmente, que a EC nº 103/2019, equiparou as normas sobre pensão por morte aplicáveis ao RGPS e ao RPPS da União¹⁰.

¹⁰ No âmbito dos RPPS dos entes federados, cabe observar que, quando da aprovação da EC nº 103/2019, a reforma da previdência passou a contemplar um conjunto de regras de acesso e cálculo de benefício aplicáveis somente à União; e outro conjunto de disposições a serem observadas

Tais alterações se fizeram necessárias em razão, principalmente, da evolução da despesa com pensão por morte, que, no RGPS, cresceu, entre 2000 e 2018, de R\$ 15,3 para R\$ 135,2 bilhões (em valores nominais). Em % do PIB, a despesa com pensão por morte do RGPS subiu de 1,3% para 2% do PIB entre 2000 e 2018.

Quanto ao seu cabimento, de acordo com o art. 74 da Lei nº 8.213/1991, a pensão por morte possui como fato gerador o óbito do segurado, tanto urbano quanto rural, aposentado ou não, sendo devida ao conjunto de seus dependentes, assim definidos pela legislação previdenciária. Trata-se, portanto, de benefício que possui os seguintes requisitos gerais para a sua concessão: **(i) o óbito do segurado (real ou presumido); (ii) a qualidade de segurado; e (iii) a qualidade de dependente, nos termos da legislação previdenciária.**

A pensão por morte é subdividida em duas espécies com códigos de concessão distintos: **Código 21 – Pensão por morte previdenciária; e Código 93 – Pensão por morte acidentária.**

Isso porque a morte decorrente de acidente do trabalho possui repercuções específicas, por exemplo, no que diz respeito a certas regras da pensão, que serão vistas em maiores detalhes adiante, e a eventual responsabilidade civil e trabalhista em face do causador do fato e com relação a competência jurisdicional. Em apertada síntese, a competência para julgar causas de natureza previdenciária

é da Justiça Federal, ressalvada as de acidente do trabalho, dentre outras¹¹.

Igualmente, desde a Lei nº 8.213/1991, a pensão por morte dispensa período de carência. Em 2014, por meio da Medida Provisória – MP nº 664, de 30 de dezembro de 2014, tentou-se estabelecer carência de 24 contribuições para a pensão por morte previdenciária. No entanto, quando da sua conversão na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, a inexigência de carência foi restabelecida pelo Congresso Nacional.

Em 2019, a MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019 (convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019), que visa aprimorar a gestão dos benefícios da Previdência Social e instituir ações de combate a fraudes e irregularidades, promoveu diversas modificações no âmbito da pensão por morte.

De acordo com a redação dada ao inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213/1991, **foi ampliado de 90 para 180 dias o prazo para se ter direito a receber o benefício de forma retroativa à data do óbito no caso dos filhos menores de 16 anos.** Ou seja, a pensão por morte passou a ser devida:

- a) da data do óbito quando requerida em até 180 dias após o óbito, para os filhos menores de 16 anos, ou em até 90 dias após o óbito, para os demais dependentes;
- b) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; ou
- c) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

2.2.2. REGRAS DE CÁLCULO E VALOR DO BENEFÍCIO E DE ACUMULAÇÃO

As regras de cálculo e de acumulação de pensão por morte foram alteradas pelas disposições autônomas da EC nº 103/2019, com entrada em vigor a partir de 13 de novembro de 2019.

Tais normas constitucionais transitórias estabelecem regras em âmbito constitucional que são aplicáveis de imediato, mas admitem que nova legislação infraconstitucional passe a disciplinar a matéria no futuro, momento em que a eficácia da norma transitória restará exaurida¹². Nesse sentido, o § 7º do art. 23 da EC nº

pelos denominados entes subnacionais: Estados, Distrito Federal e municípios. Outrossim, existem também disposições constitucionais que deverão ser observadas por todos os entes federativos.

¹¹ A Justiça Federal é competente para tratar de causas de natureza previdenciária, em razão do interesse da União e do INSS (entidade autárquica federal), ressalvada as de acidentes do trabalho, dentre outras (art. 109, inciso I, da Constituição). No mesmo sentido, segundo a Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Recentemente, em suas versões originais, tanto a PEC nº 287/2016 quanto a PEC nº 6/2019 propuseram ampliar a competência da Justiça Federal para abranger também as causas relativas a acidentes de trabalho que envolvam a União e entidade autárquica federal ou as empresas públicas federais. No entanto, tal ampliação de competência não foi acolhida pelo Congresso Nacional em ambas as ocasiões.

¹² A EC nº 103/2019 estabelece normas gerais no corpo da Constituição e regras de transição e disposições transitórias em dispositivos autônomos, em especial para o RGPS quanto para o RPPS da União. Em regra, as normas gerais possuem aplicabilidade imediata a partir da entrada em vigor

103/2019 dispõe que as regras sobre pensão previstas nesse dispositivo da Constituição e na legislação vigente na data de entrada em vigor dessa Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o RGPS e para o RPPS da União

Feitos esses esclarecimentos preliminares, tem-se que, de acordo com o art. 23 da EC nº 103/2019, o valor da pensão por morte concedida a dependente de segurado do RGPS ou de servidor público federal é composto por **uma cota familiar e uma cota por dependente**, a saber:

- Valor equivalente a uma **cota familiar de 50%** do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de **cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%**; e
- As **cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes**, preservado o valor de 100% da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5.

A EC nº 103/2019 (§§ 2º e 3º do art. 23) também dispõe de forma diferenciada sobre o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave. Assim, na hipótese de existir dependente em algumas dessas condições, o valor da pensão por morte será equivalente a:

- **100%** da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, **até o limite máximo de benefícios do RGPS**; e
- **uma cota familiar de 50%** acrescida de cotas de **10 pontos percentuais por dependente, até o máximo**

de 100%, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS; e

- quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado aplicando-se as regras gerais.

Note-se que a EC nº 103/2019 também alterou as regras de cálculo das aposentadorias, o que repercute no valor final da pensão por morte, que decorre do valor da aposentadoria recebida pelo segurado instituidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do falecimento¹³.

Ademais, outra importante inovação trazida pela EC nº 103/2019 diz respeito à **vedação de acumulação de mais de uma pensão por morte**. No RGPS, tal vedação já existia nos termos do inciso VI do art. 124 da Lei nº 8.213/1991. Conforme dispõe o art. 24 da EC nº 103/2019, fica vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro(a), no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma da Constituição.

Nos termos do § 1º do art. 24 da EC nº 103/2019, há apenas três casos em que a acumulação é permitida: (i) pensão de cônjuge ou companheiro(a) de um regime com pensão de outro regime ou militar; (ii) Pensão de cônjuge ou companheiro(a) de um regime com aposentadoria do RGPS, RPPS ou inatividade militar; e (iii) pensão militar mais aposentadoria do RGPS ou RPPS.

As regras sobre acumulação previstas na EC nº 103/2019 e na legislação vigente na data de entrada em vigor dessa Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição, ou seja, mediante lei complementar.

das alterações constitucionais. Por sua vez, as regras jurídicas de transição se destinam a disciplinar os direitos dos segurados filiados ao RGPS e servidores públicos federais que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, estabelecendo normas diferenciadas para o tempo de contribuição anterior ao novo regime previdenciário. Por fim, as disposições transitórias visam principalmente disciplinar a transição do ordenamento jurídico anterior para o novo, estabelecendo regras aplicáveis até que nova legislação infraconstitucional passe a disciplinar certas matérias, momento em que a eficácia da norma transitória restará exaurida.

¹³ No que tange especificamente à aposentadoria por incapacidade permanente (por invalidez), esta deixa de ser calculada com base em renda mensal de 100% do salário de benefício, passando a observar, como regra geral, a mesma regra de cálculo dos demais benefícios, ressalvada as hipóteses aquelas decorrentes de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, em que o valor corresponderá a 100% do salário de benefício (inciso III do § 2º do art. 26 da EC nº 103/2019). No que diz respeito ao cálculo dos benefícios, o art. 26 da EC nº 103/2019 dispõe que, até que lei discipline o cálculo dos benefícios do RPPS da União e do RGPS, o valor das aposentadorias corresponderá a 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994. No RGPS, haverá acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 anos de tempo de contribuição, se homem. No RPPS, o cálculo do adicional começa a partir dos 20 anos tanto para homens quanto para mulheres.

2.2.3. DEPENDENTES

A EC nº 103/2019, nos termos do § 4º do art. 23, dispõe expressamente sobre a aplicação das regras da Lei nº 8.213/1991 no que se refere a: (i) tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda da qualidade; (ii) rol de dependentes e sua

qualificação; e (iii) condições necessárias para enquadramento.

De acordo com o art. 16 da Lei nº 8.213/1991, os dependentes previdenciários se dividem em três classes ou grupos, em ordem preferencial, a saber:

TABELA 1: Dependentes previdenciários: art. 16 da Lei nº 8.213/1991

Classes	Dependentes	Observações
I	O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.	<ul style="list-style-type: none">• A condição de dependente é aferida no momento do óbito do segurado instituidor.• Existe uma ordem preferencial, pois a existência de dependente de qualquer das classes exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
II	Os pais.	<ul style="list-style-type: none">• A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
III	o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.	<ul style="list-style-type: none">• Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Fonte: Lei nº 8.213/1991. Elaboração: autores.

2.2.3.1. Hipóteses de divórcio ou separação, novo casamento e relações concomitantes

Em caso de divórcio ou de separação judicial ou de fato para que o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) mantenha a qualidade de dependente, é necessário o recebimento de alimentos. De acordo com o § 2º do art. 76 da Lei nº 8.213/1991, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 dessa Lei. Assim, caso não esteja recebendo de alimentos, será imprescindível a comprovação de dependência econômica para que o ex-cônjuge faça jus à pensão previdenciária.

Nessa hipótese, a extensão da concessão da pensão previdenciária para uma relação anterior se fundamenta, em

maior ou menor medida, na manutenção da obrigação de sustento financeiro, que resta comprovada em razão do recebimento de alimentos pelo ex-cônjuge ou companheiro(a).

No caso de pensão recebida pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro, o valor do benefício seguirá a mesma regra geral da legislação previdenciária, sem estar necessariamente atrelado ao valor da pensão alimentícia. No regime da LOPS/1960 (§ 2º do art. 49), o cônjuge sobrevivente separado ou divorciado tinha direito ao valor equivalente ao da pensão alimentícia.

Outrossim, a Lei nº 13.846/2019 acrescentou o § 3º ao art. 76 da Lei nº 8.213/1991 a fim de dispor sobre prazo diferenciado na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial

a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira. Nesse caso, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

Observe-se que, no RGPS, **o novo casamento ou nova união estável não é causa de extinção da cota da pensão por morte devida ao cônjuge ou companheiro**, não havendo possibilidade de acumulação de pensão por morte no mesmo regime, conforme visto anteriormente. Nesse aspecto, é de se ponderar acerca da adequação da pensão por morte mantida no caso de novo casamento, uma vez que não haveria, a priori, consumo a ser suavizado.

Acerca do concubinato, que se caracteriza pelas relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, nos termos do art. 1.727 do Código Civil, entende-se que a existência de casamento ou união estável afasta a possibilidade de outra relação e reconhecimento de qualidade de dependente previdenciário.

Não obstante, o tema vem sendo debatido judicialmente há muito tempo. Inclusive, tanto o Supremo Tribunal Federal – STF¹⁴ quanto o Superior Tribunal de Justiça – STJ possuem jurisprudência no sentido de que a concubina não tem direito a dividir a pensão com a viúva ou companheira, quando há relação paralela.

Porém, o tema continua sendo objeto de discussão judicial. No STF, existem dois temas com repercussão geral reconhecida que estão pendentes de julgamento e que podem repercutir na pensão por morte. O primeiro é o Tema 526, cujo *leading case* é o Recurso Extraordinário nº 669.465, que discute a possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários. O segundo é o Tema 529 que irá julgar a possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva

concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte, no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.045.273.

2.2.3.2. Companheiro ou companheira do mesmo sexo

Para fins previdenciários, o companheiro ou a companheira do mesmo sexo de segurado inscrito no RGPS, desde que comprovada a união estável, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/1991¹⁵.

2.2.3.3. Comprovação da união estável e da dependência econômica

Nos termos do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, a dependência econômica é presumida para os dependentes elencados no inciso I desse dispositivo, quais sejam: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos¹⁶ ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Trata-se de presunção legal absoluta, motivo pela qual, para fins de pensão por morte, o dependente deverá comprovar apenas o vínculo ou a filiação com o segurado instituidor.

Isto é, em se tratando de união estável, exige-se a prova da união, sendo presumida a comprovação da dependência econômica. Consoante dispõe o § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição¹⁷.

Por outro lado, **para os demais dependentes listados nos incisos II e III do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, a dependência econômica deverá ser comprovada**.

¹⁴ Nesse sentido, a 1a Turma do STF julgou o tema nos autos do RE 397.762/BA: COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. (...) UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato (...).

¹⁵ Desde 2000, nos termos da IN nº 25 do INSS, por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública - ACP nº 2000.71.00.009347-0, o companheiro ou a companheira do mesmo sexo de segurado inscrito no RGPS passou a integrar o rol dos dependentes para óbitos ocorridos a partir de 5 de abril de 1991. Além disso, em razão das disposições contidas na Portaria do antigo Ministério da Previdência Social nº 513, de 9 de dezembro de 2010, o companheiro ou a companheira do mesmo sexo de segurado inscrito no RGPS, desde que comprovada a união estável, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para óbito ou reclusão ocorridos a partir de 5 de abril de 1991.

¹⁶ Note-se que a idade de 21 anos como regra geral para fins de dependência do filho, resulta de um descompasso da legislação previdenciária com o Código Civil, de 2002.

¹⁷ Art. 203, § 3º, da Constituição: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Assim, na hipótese de dependência econômica não presumida, além da comprovação do vínculo, será necessário que o dependente comprove viver a expensas do segurado.

A legislação previdenciária não define dependência econômica, de tal sorte que se trata de tema que tende a ser interpretado a partir de casos concretos, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial¹⁸.

Em 2019, a legislação previdenciária foi alterada a fim de promover modificações na **comprovação da união estável e na demonstração da dependência econômica**. Nos termos do § 5º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 13.846/2019, as provas de união estável e de dependência econômica passam a exigir *início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito*.

Depreende-se do texto acima que o objetivo principal foi vedar a possibilidade de comprovação da união estável e da dependência econômica por meio de prova exclusivamente testemunhal, salvo exceções acima pontuadas, aplicando a mesma regra de prova documental que pauta a comprovação do tempo de contribuição (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991). Portanto, entende-se que se trata de alteração meritória, que visa proporcionar maior segurança jurídica na verificação dessas situações capazes de ensejar a concessão de pensão por morte (e auxílio-reclusão).

No âmbito administrativo do INSS, para fins de comprovação da união estável e da dependência econômica, já havia exigência de apresentação de prova documental, nos termos § 3º do art. 22 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Sucede que, no Poder Judiciário, há entendimento contrário ao início de prova material nesses casos, sendo acolhidos pedidos de reconhecimento de união estável e da dependência econômica por qualquer meio de prova, inclusive testemunhal. Tal posicionamento se fundamenta, em especial, no fato de a exigência de início de prova material se encontrar no Decreto nº 3.048/1999, e não na Lei nº 8.213/1991¹⁹.

Por isso, a Lei nº 13.846/2019, visando proporcionar maior segurança para a atuação do INSS na operacionalização das políticas do RGPS, passou a estabelecer o reconhecimento da união estável ou da dependência econômica com base em prova material (ou seja, documental) contemporânea, não admitida a prova exclusivamente testemunhal.

2.2.3.4. Idade de 21 anos e invalidez

Pela legislação previdenciária do RGPS, não há possibilidade de manutenção da qualidade do dependente para além dos 21 anos de idade, ainda que estudante de nível superior.

Além disso, observe-se que, nos termos do art. 108 do Regulamento da Previdência Social, a pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha

¹⁸ Anteriormente, admitia-se o parecer sócio econômico do Serviço Social do INSS, que deveria ser considerado em conjunto com os documentos. Cabe observar que o **Enunciado nº 13, do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS** dispõe que: "A dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente." É de se ver que esse Enunciado de 1994 contém parâmetros gerais ainda úteis, razão pela qual entende-se acertado o posicionamento doutrinário no sentido de que "é possível apontar duas características cumulativas da dependência econômica: o caráter substancial, pois precisa ser necessária ao sustento do pai ou da mãe do segurado; a habitualidade, posto que é curial que o segurado permanentemente preste apoio financeiro aos seus genitores, não podendo ser meramente eventual" (AMADO, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário. 9. ed. Salvador. Ed. JusPodivm, 2017).

¹⁹ A **Turma Nacional de Uniformização – TNU** possui duas Súmulas nesse sentido. **Súmula nº 8:** A falta de prova material, por si só, não é óbice ao reconhecimento da dependência econômica, quando por outros elementos o juiz possa aferi-la. **Súmula nº 63:** A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. Além disso, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ** adotava o mesmo entendimento: "**Para a concessão de pensão por morte, é possível a comprovação da união estável por meio de prova exclusivamente testemunhal.** Ressalte-se, inicialmente, que a prova testemunhal é sempre admissível caso a legislação não disponha em sentido contrário. Ademais, a Lei nº 8.213/1991 somente exige prova documental quando se tratar de comprovação do tempo de serviço. Precedentes citados: REsp 778.384-GO, Quinta Turma, DJ 18/9/2006; e REsp 783.697-GO, Sexta Turma, DJ 9/10/2006. AR 3.905-PE, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador convocado do TJ-PR), julgado em 26/6/2013. DE FARIA, Data de Julgamento: 14/02/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 23/02/2017); e "Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal pode ser utilizada para a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, com fins de percepção do benefício de pensão por morte, porquanto a legislação previdenciária não exige início de prova material para tal comprovação. (AREsp 891.154/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, Dje 23/02/2017)".

ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de 21 anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado.

2.2.3.5. Filho adotivo e menor sob guarda

Conforme visto, o filho de qualquer condição (biológico ou adotivo) é considerado dependente previdenciário.

2.2.4. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO E CAUSAS DE EXTINÇÃO DAS COTAS

No final de 2014, o disciplinamento da pensão por morte foi alterado pela MP nº 664/2014 (convertida na Lei nº 13.135/2015). Observe-se que alguns aspectos da versão original da MP nº 664/2014 (que já propunha o retorno da regra de cotas, sem reversão, por exemplo) não foram acolhidos pelo Congresso Nacional. Com isso, algumas dessas discussões, conforme visto, foram retomadas quando da tramitação da PEC nº 6/2019 que resultou na EC nº 103/2019.

Assim, de acordo com as regras mais tradicionais do art. 77 da Lei nº 8.123/1991, o direito à percepção da cota individual da pensão por morte cessará:

- a) pela morte do pensionista;
- b) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- c) para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; ou
- d) para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento.

Desde o advento da Lei nº 13.135, de 2015 (conversão da MP nº 664, de 2014), o tempo de duração da pensão por morte é variável para todos os dependentes, como regra geral²¹.

Ademais, de acordo com o § 6º do art. 23 da EC nº 103/2016, equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica²⁰.

Portanto, no caso de cônjuge ou companheiro(a), a Lei nº 13.135/2015 estabeleceu regras de duração (ou manutenção) da pensão por morte, nos termos da redação das alíneas do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/1991. Por essa lógica, tem-se que a pensão por morte deve ser concedida de forma permanente, em regra, apenas quando o dependente estiver em faixas etárias mais elevadas.

Desse modo, em primeiro lugar, deve-se ter em mente que a pensão por morte para o cônjuge/companheiro(a) será, em qualquer hipótese, concedida por no mínimo 4 meses.

De outra parte, em se tratando de cônjuge/companheiro(a) inválido ou com deficiência, a pensão por morte será devida até a cessação da invalidez ou o afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos de 4 meses ou de acordo com a idade na data do óbito.

Para os demais casos, deve-se verificar se o óbito ocorreu após o segurado ter vertido 18 contribuições mensais e com pelo menos 2 anos de casamento ou de união estável. Caso esses requisitos não sejam cumpridos, a pensão por morte será concedida por 4 meses.

Se óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, afasta-se a exigência de tempo mínimo de contribuição e de

²⁰ Em suma, o objetivo dessa disposição constitucional foi pacificar a questão em torno do menor sob guarda, que foi expressamente excluído do rol de dependentes previdenciários com a Lei nº 9.528/1997. Isso porque o tema foi altamente judicializado, tanto no âmbito do STJ quanto do STF, sob o argumento de prevalência das disposições do § 3º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990.

²¹ Anteriormente, a pensão devida ao cônjuge ou companheiro(a) era sempre vitalícia, independentemente da idade do dependente na data do óbito, não havendo requisito de carência e com presunção absoluta de dependência. Nesse cenário, era possível que fossem reconhecidas uniões estáveis em data muito próxima ao óbito do segurado e com grande diferença de idade entre as pessoas, sem que houvesse realmente uma relação entre os envolvidos, com o objetivo de viabilizar a concessão da pensão por morte.

casamento ou união estável (§ 2º-A do art. 77 da Lei nº 8.213/1991).

É importante observar que se está diante de regra de duração do benefício, ou seja, não se trata de carência ou de exigência de tempo mínimo de casamento ou união estável para fins de concessão, uma vez que, caso esses requisitos não sejam

preenchidos, a pensão por morte será sempre concedida pelo período mínimo de 4 meses.

Por fim, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável, a pensão por morte será concedida ao cônjuge/companheiro(a) de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito:

TABELA 2: Duração da pensão por morte de acordo com a idade do cônjuge ou companheiro(a)

Duração do benefício	Anos de idade na data do óbito
3 anos	Menos de 21
6 anos	Entre 21 e 26
10 anos	Entre 27 e 29
15 anos	Entre 30 e 40
20 anos	Entre 41 e 43
Vitalícia	44 ou mais

Fonte: Lei nº 8.213/1991.

Ressalte-se que a legislação previdenciária também passou a prever uma regra de atualização das idades acima com base em critérios demográficos, sendo que: após o transcurso de pelo menos 3 anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à

expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades, em ato do Ministro de Estado da Economia (atualmente competente em matéria de previdência), limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

3. COMPARAÇÃO DE REGRAS INTERNACIONAIS COM OS PAÍSES-MEMBROS DA OCDE

3.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS E METODOLOGIA

Preliminarmente, cabe reiterar que o objetivo deste artigo é conduzir e apresentar uma breve análise comparativa capaz de identificar tendências internacionais, contribuindo para as discussões em torno do objeto deste estudo. Ou seja, não se pretende encontrar um modelo universalmente aplicável ou sugerir que certas regras devam ser simplesmente copiadas para o caso brasileiro. Por evidente, em última análise, as características de cada benefício são fortemente influenciadas por diversos fatores históricos, sociais e econômicos, que particularizam cada país e o seu sistema previdenciário. Não obstante, um olhar imparcial sobre as regras pesquisadas permite identificar

melhores práticas, a partir da análise de aspectos convergentes e divergentes sobre o tema nos diferentes programas previdenciários de cada país.

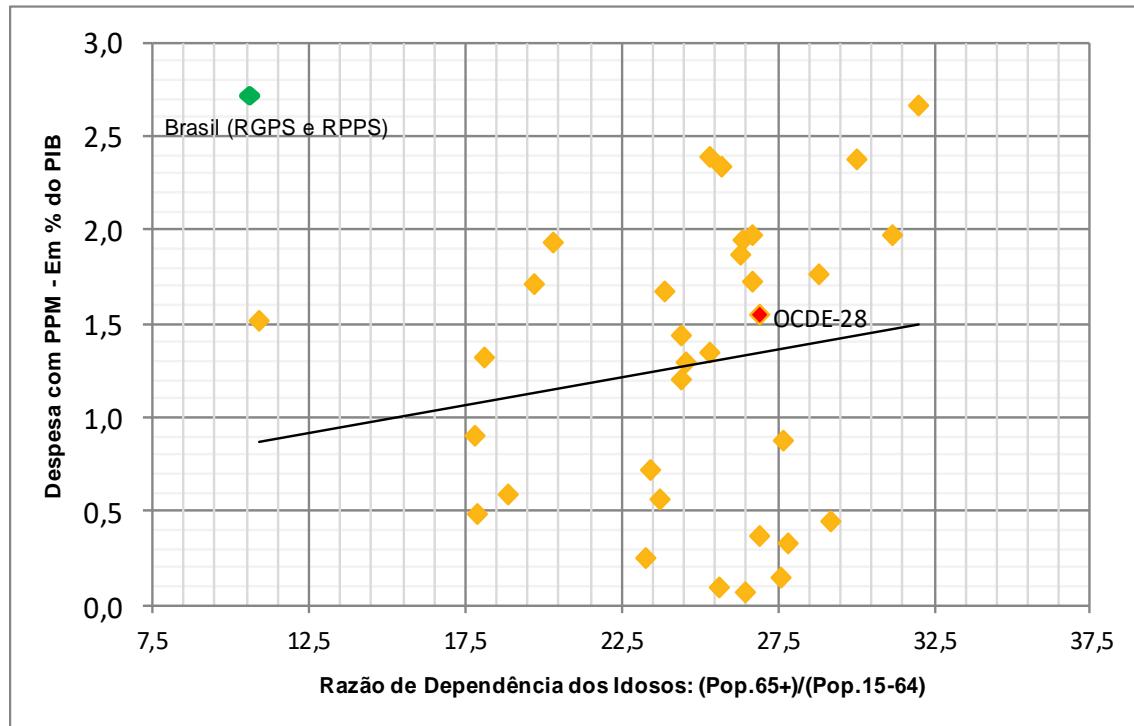
Estudos anteriores concluíram, à época de sua elaboração, que o RGPS possui “regras frágeis” para a concessão e manutenção da pensão por morte e que, ao contrário de outros países, o Brasil não estabelece praticamente nenhuma restrição para o acesso ao benefício, como tempo mínimo de contribuição e tempo mínimo de

união entre o segurado falecido e seu cônjuge/companheiro(a)²².

Não obstante, conforme explicado em detalhe na seção anterior, no período de 2014 a 2019, foram promovidas diversas alterações legais em torno da pensão por morte. Assim, é de se esperar que se encontre algum nível de convergência entre as regras vigentes no Brasil e nos países objeto da pesquisa.

De outra parte, considerando o Brasil e os países da OCDE, a despesa como proporção do PIB, comparada com a razão de dependência dos idosos (indicador de envelhecimento demográfico), pode ser utilizada para se avaliar a sustentabilidade do sistema previdenciário. Nesse passo, o percentual do PIB nacional (considerando o RGPS e o RPPS) comprometido com o pagamento de pensão por morte supera aquele observado para países com razão de dependência assemelhada ou superior à brasileira.

GRÁFICO 1: Despesa com o Pagamento de Pensão por Morte como Proporção do PIB versus Razão de Dependência dos Idosos - Vários Países – 2012; 2013 (Brasil)



Fonte: EUROSTAT (2012) – Revisado em Jan/2015. Elaboração: SPREV/ME.

Assim, o destoante nível de gasto previdenciário com pensão por morte entre o Brasil e os países da OCDE não resulta somente do perfil demográfico nacional, para o qual se adotou como proxy a razão de dependência de idosos.

Feitas essas ressalvas iniciais, prossegue-se com a descrição da metodologia utilizada neste trabalho.

Com o objetivo de identificar tendências internacionais nas regras do benefício de pensão, foram

analisadas as diretrizes dos 36 países-membros da OCDE²³, conforme os três anexos que acompanham este artigo, os quais também contêm informações adicionais para fins de consulta e eventualmente outros estudos.

Todas as informações foram obtidas nas seguintes fontes:

- **Publicações da Associação Internacional de Seguridade Social – AISS sobre os programas de Seguridade Social ao redor do mundo (Social**

²² Nesse sentido, ANSILIERO, G.; COSTANZI, R. G.; e PEREIRA, E. A pensão por morte no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: tendências e perspectivas. Planejamento e Políticas Públicas – PPP, n. 42, jan./jun. 2014. IPEA. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/issue/view/37>.

²³ **Membros fundadores da OCDE (1961):** Áustria; Bélgica; Canadá; Dinamarca; França; Grécia; Islândia; Irlanda; Itália; Luxemburgo; Países Baixos; Noruega; Portugal; Suécia; Suíça; Turquia; Reino Unido; e Estados Unidos. **Países admitidos na OCDE posteriormente:** Alemanha (1955); Espanha (1959); Japão (1964); Finlândia (1969); Austrália (1971); Nova Zelândia (1973); México (1994); República Checa (1995); Hungria (1996); Polônia (1996); Coréia (1996); Eslováquia (2000); Chile (2010); Estônia (2010); Israel (2010); Eslovênia (2010); Letônia (2016) e Lituânia (2018).

Security Programs Throughout the World: Europe, 2018; The Americas, 2017; Asia, 2018; e Africa, 2019 - Social Security Administration – SSA and the International Social Security Association – ISSA). Disponível em: <https://www.issa.int/home>;

- **Sistema de Informações Mútua sobre Proteção Social da União Europeia** (Mutual Information System on Social Protection – MISSOC). Disponível em: <https://www.missoc.org/>; e
- **Publicação da OCDE: Pensions Outlook 2018.** Disponível em: <https://www.oecd.org/>.

A forma de funcionamento e organização dos programas de proteção social de cada país são muito variadas, razão pela qual é preciso estabelecer critérios que possibilitem a comparação das regras de cada benefício de pensão por morte.

Do ponto de vista mais amplo, sabe-se que o termo *seguridade social* (*social security*) usualmente se refere a sistemas legais que visam assegurar benefícios pecuniários e serviços para pessoas em face da redução ou da perda da capacidade de auferir renda, decorrente dos denominados riscos sociais, que podem ser de natureza temporária ou permanente, tais como a maternidade, idade avançada, morte, e incapacidade para o trabalho.

Portanto, foram considerados apenas aqueles benefícios de pensão por morte que integram os programas conhecidos como de previdência social ou de seguro social (*social insurance*).

Além disso, procurou-se identificar benefícios com as características gerais dos denominados *benefícios por sobrevivência ou de sobreviventes* (*survivors' benefits*), nos termos da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, relativa à fixação de normas mínimas de seguridade social, adotada em Genebra, em 28 de junho de 1952, e aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 269, de 2008, em observância ao art. 49 da Constituição.

De acordo com esses critérios, a maioria dos países da OCDE oferece alguma espécie de pensão devida aos dependentes do segurado instituidor, na forma de prestação continuada ou de um pagamento único (*lump-sum*), com critérios que variam substancialmente entre os países. Apenas a Austrália, a Nova Zelândia e o

Reino Unido não oferecem o benefício de pensão por morte, mas possuem outras prestações devidas aos dependentes, de acordo com as peculiaridades de seus respectivos sistemas.

Observe-se que, mesmo no âmbito deste recorte, as formas de financiamento e de acesso a prestações tendem a variar bastante. Por exemplo, a Áustria possui um regime de seguro social financiado por contribuições, o qual se aproxima em muito do modelo brasileiro. Por outro lado, países nórdicos como a Finlândia adotam programas de seguro social que abarcam tanto benefícios universais (devidos a partir de critérios de residência) quanto benefícios relacionados ao trabalho, os quais exigem tempo mínimo de contribuição e qualidade de segurado, por exemplo.

Logo, benefícios devidos em razão do óbito do segurado integrantes de programas que não sejam de seguro social foram desconsiderados, tais como aqueles que compõem sistemas de assistência social. Tal situação ocorre, por exemplo, na Eslovênia, que possui o benefício de prestação continuada de pensão e outro benefício por morte, de natureza assistencial.

Alguns países concedem benefícios em razão do óbito do segurado que são integrantes do sistema de seguro social, mas se diferem da pensão. Nesse sentido, por exemplo, na Bélgica e na França, o cônjuge/companheiro(a) é considerado dependente para fins da pensão, mas os filhos não. Assim, nesses respectivos sistemas de proteção social, em decorrência do falecimento do segurado, ao tempo em que o cônjuge/companheiro(a) fará jus à pensão, os filhos terão acesso a outras prestações, de acordo com critérios específicos. Por isso, tampouco foram considerados tais prestações devidas em razão do óbito do segurado que não constituem pensões por morte.

Outrossim, tal como ocorria no Brasil até o advento da Lei nº 9.032/1995, alguns países oferecem benefícios diferenciados quando o óbito decorre de acidente do trabalho ou doença ocupacional, juntamente ou não com a pensão por morte. Esse é o caso, por exemplo, da Alemanha, que possui o benefício de pensão por morte de natureza de seguro social (*witwerrente* para o cônjuge e *weisenrente* para os filhos) e também uma prestação paga uma única vez (benefício de montante único) no caso de morte decorrente de acidente do trabalho, que representa

um subsídio decorrente do infortúnio laboral (*sterbegeld*). No entanto, outros países não fazem essa distinção, tal como atualmente ocorre no Brasil, entre o óbito

decorrente do acidente do trabalho ou doença ocupacional e aquele de qualquer natureza

3.2. REGRAS GERAIS

De acordo com o **Anexo I** deste artigo, foram analisados critérios de acesso ou elegibilidade à pensão por morte, qualidade dos dependentes e forma de cálculo e valor do benefício.

No contexto das regras de acesso analisadas, tem-se que as a pensão por morte nos países da OCDE tende a ter critérios mais duros que aqueles verificados no Brasil, em especial, antes da EC nº 103/2019.

Observe-se que, no âmbito da OCDE, é comum que existam exceções para as regras gerais no caso de se tratar de dependente com deficiência ou incapaz permanentemente para o trabalho e quando o falecimento decorre de acidente do trabalho ou doença ocupacional.

Isso dito, conforme visto, no RGPS, não há carência para a pensão por morte, que é devida apenas com a qualidade de segurado.

Por sua vez, a maioria dos países da OCDE, exige que o segurado esteja recebendo ou tenha de direito de receber uma aposentadoria (por idade ou por invalidez). Exemplos: Áustria; Bélgica; Chile (no âmbito no sistema de conta individual mandatória); Coreia (caso contrário, deve contar com, pelo menos, 10 anos de tempo de contribuição no momento do óbito); Dinamarca; Eslováquia; Eslovénia; Estados Unidos; Finlândia (para a pensão por morte nacional, exige-se tempo mínimo de residência); França; Hungria; Islândia (para a pensão universal, exige-se tempo mínimo de residência); Itália; Japão; Letônia; México; Portugal; República Checa; Suécia (para a pensão com base na renda); e Turquia.

Além disso, os seguintes países estabelecem também alguma espécie de requisito de tempo mínimo de contribuição (carência) como regra geral ou em determinadas situações: Alemanha; Canadá; Chile (no âmbito do sistema de seguro social); Coreia (caso não estivesse aposentado); Espanha; Estados Unidos (apenas se tiver menos de 42 anos na data do óbito); Estônia; Grécia; Irlanda; Islândia (para a pensão profissional obrigatória); Israel; Itália (caso não estivesse aposentado); Lituânia (caso

não esteja aposentado); Luxemburgo (salvo exceções legais, tais como acidente do trabalho ou doença ocupacional ou se já recebia aposentadoria por idade ou invalidez); México (caso não estivesse aposentado); Noruega; Polônia; Portugal (caso não estivesse aposentado); Suécia (para a pensão garantida, exige-se tempo mínimo de residência); Suíça; e Turquia (caso não estivesse aposentado).

Os seis países a seguir dispensam a exigência de tempo mínimo de contribuição ou de estar ou ter direito a aposentadoria em se tratando de óbito decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional: Eslováquia; Eslovénia; Grécia; Espanha; Luxemburgo; e Noruega (no caso da pensão básica).

Apenas no caso dos Países Baixos adota-se critério mais amplo, segundo o qual basta que o falecido tenha sido segurado em algum momento antes do óbito para a concessão da pensão por morte.

O conjunto de dependentes decorre de situações distintas entre os diferentes sistemas de previdência. No entanto, no âmbito da OCDE, considera-se, em regra, os cônjuges (e na maioria dos casos companheiros e companheiras) e filhos como dependentes. Alguns sistemas incluem outros parentes próximos, mas normalmente apenas quando não houver cônjuge/companheiro(a) e filhos sobrevivente (no Chile, incluem-se os pais, por exemplo).

Em países como Bélgica e França os filhos não são dependentes para fins de pensão por morte, fazendo jus a outros benefícios. Na Lituânia, o cônjuge não é considerado dependente para fins de pensão, fazendo jus a outro tipo de benefício. Na Coreia, há possibilidade de se incluírem como dependentes até mesmo os avós do cônjuge.

De maneira similar ao que ocorre no Brasil, a taxa de reposição da pensão por morte na OCDE depende, na maior parte dos seus países-membros, do valor da aposentadoria do segurado falecido, que estivesse recebendo ou teria direito de receber se fizesse jus a aposentadoria por idade ou por incapacidade permanente.

A maioria dos países da OCDE adota alguma sistemática de cotas devidas ao cônjuge/companheiro(a) e por cada filho.

Para o cônjuge/companheiro(a), o percentual da pensão por morte em relação à aposentadoria do segurado instituidor tende a variar entre 40 a 80% do benefício do segurado falecido.

A Lituânia é o único país que concede a pensão no valor de 100% da aposentadoria do segurado instituidor.

Note-se que essa era a regra do RGPS anteriormente à EC nº 103/2019.

Em alguns países, há regras diferenciadas no caso de filhos que perderam um dos pais (*half orphans*) ou ambos os pais (*full orphans*), como ocorre no México.

Registre-se que a maioria dos países da OCDE trata igualmente homens e mulheres e casamentos e/ou uniões entre pessoas do mesmo sexo.

3.3. REGRAS RELACIONADAS AO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A)

O Anexo II possui informações sobre aspectos relacionados ao cônjuge/companheiro(a): idade mínima para fins de acesso à pensão; requisito de tempo mínimo de casamento ou união civil; possibilidade de o divorciado continuar recebendo o benefício; elegibilidade após novo casamento; direito de receber a pensão pelo(a) companheiro(a) em razão da união civil; natureza temporária ou permanente do benefício e, por fim, se há critério de renda (*means test*) que afete o direito à pensão ou o valor do benefício.

Tal como ocorre no Brasil desde o final de 2014, é comum que se estabeleçam a necessidade de tempo mínimo de casamento/união civil ou algum outro requisito para fins de concessão da pensão. Nesse sentido apenas 8 países não exigem nenhum requerimento por parte do cônjuge/companheiro(a): Coreia; Eslováquia; Espanha; Irlanda; Islândia; Itália; México; e Turquia.

Por vezes, o requisito de tempo mínimo de casamento ou união civil é dispensado se houver filho dependente ou se a morte decorre de acidente do trabalho ou doença ocupacional (Bélgica e Luxemburgo, por exemplo).

Em 19 países da OCDE há critério de idade mínima como regra geral: Alemanha para a “pensão maior” ou “grande pensão”, de natureza permanente); (Áustria; Bélgica; Canadá; Chile; Eslovénia; Estados Unidos; Estônia; Finlândia; França; Grécia; Hungria; Israel; Japão (para homens apenas, 55 anos de idade); Lituânia; Polônia; Portugal; República Checa; e Suíça. A idade mínima mais baixa é a estabelecida por Portugal em 35 anos. A Estônia, a Hungria, a Lituânia e a Eslováquia não concedem acesso

a pensões por morte (permanentes) antes que o beneficiário atinja a idade de aposentadoria.

Isto é, benefícios vitalícios tendem a ser concedidos apenas no caso de cônjuge/companheiro(a) acima de certa idade ou quando há filhos dependentes ou caso se trate de pessoa com deficiência ou invalidez.

Note-se que, em países como Suécia, Noruega e Países Baixos, a regra é que o benefício seja pago somente até a idade de aposentadoria. Subentende-se, dessa forma, que a pensão nesses sistemas possui caráter transitório, sendo esperado que o cônjuge/companheiro(a) sobrevivente continue trabalhando e faça jus a um benefício próprio de aposentadoria quando da idade legal ou que passe a ser beneficiário de outro programa de proteção social.

Com relação à necessidade de tempo mínimo de casamento ou união civil, em 15 países da OCDE não se estabelecem nenhum requisito nesse sentido: Canadá; Coreia; Eslováquia; Eslovénia; Espanha; França; Irlanda; Islândia; Itália; Japão; Países Baixos; Polônia; República Checa; Suécia; e Turquia.

No que diz respeito ao direito do divorciado de receber pensão por morte, em diversos sistemas pesquisados a regra é muito próxima àquela aplicada no RGPS (que exige a percepção de pensão de alimentos como regra geral). Assim, a saber: Alemanha; Áustria; Eslováquia; Eslovénia; Espanha; Estados Unidos (se o casamento durou 10 anos e não houve novo casamento antes dos 60 anos de idade); Estônia; Finlândia; Grécia; Hungria; Itália; Países Baixos; e Polônia.

Outros países também concedem a pensão ao ex-cônjuge/companheiro(a) independente do dever de prestar alimentos, tal como no Canadá. Ademais, os seguintes países não consideram como dependente o ex-cônjuge/companheiro(a) em qualquer hipótese: Bélgica (existe benefício próprio, mas que cessa com novo casamento); Chile; Coreia; Dinamarca; Islândia; Israel; Japão; Lituânia; República Checa; Suécia; e Turquia.

Em regra, no contexto dos países da OCDE, o direito à pensão cessa (de imediato ou gradualmente) com o novo casamento, salvo situações excepcionais que normalmente envolvem deficiência ou invalidez (Espanha, por exemplo).

3.4. IDADE MÁXIMA PARA OS FILHOS

As regras de idade máxima para os filhos encontram-se no **Anexo III** deste artigo.

Todos os países da OCDE estabelecem idade máxima para os filhos dependentes. Em diversos casos, essa idade pode ser ampliada ou afastada em se tratando

Apenas no caso do Canadá a pensão não cessa, via de regra, após novo casamento ou união estável. No entanto, veda-se o acúmulo de benefícios.

Admite-se a união civil ou estável como regra geral, seja para pessoas do mesmo sexo ou do sexo oposto na maioria dos países-membros da OCDE.

A renda ou a percepção de outro benefício previdenciário pelo cônjuge/companheiro(a) sobrevivente pode reduzir em alguma medida o valor das pensões em todos os países, exceto Chile; Israel; Espanha; Lituânia; e México.

de estudante ou pessoa com deficiência ou inválida. A menor idade constatada é de 15 anos na Eslováquia e Eslovénia e a maior é de 26 anos na República Checa. A maior parte dos sistemas pesquisados estabelece 18 anos como regra geral.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo analisou as regras de pensão por morte no RGPS e nos países-membros da OCDE.

No Brasil, esse benefício passou por importantes alterações no período recente, em especial, com a promulgação da EC nº 103/2019. Com isso, o desenho da

pensão por morte se aproximou das regras verificadas em grande parte no âmbito da OCDE e das melhores práticas internacionais. Desse modo, espera-se que no futuro a trajetória da despesa com pensões por morte no RGPS permaneça mais estável com relação ao PIB brasileiro.

ANEXO I – Regras Gerais

Alemanha	Tipo de Programa	Esquema de seguro social obrigatório financiado por contribuições e impostos com benefícios que dependem da aposentadoria da pessoa falecida.
	Regras de acesso	<p>Para qualquer pensão (pensão maior e menor do cônjuge): o segurado instituidor deve ter tido 5 anos de tempo de contribuição ou estar recebendo aposentadoria no momento do óbito. Ademais, em qualquer hipótese, exige-se 1 ano de casamento ou união estável.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Pensão menor do cônjuge (<i>Kleine Witwen-/Witwerrente</i>): Pago ao cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente que não se casou novamente ou iniciou uma nova parceria civil desde a morte do segurado. A pensão é paga por até 2 anos após a morte do segurado. 2) Pensão maior do cônjuge (<i>Große Witwen-/Witwerrente</i>): Pago ao cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente que se qualifique para a pensão menor do cônjuge e tiver 45 anos ou mais (idade que subirá gradualmente até 47 anos em 2029), cuida de uma criança com menos de 18 anos ou tem uma capacidade de ganho reduzida (<i>reduced earning capacity</i>). 3) Pensão devida aos órfãos (<i>Weisenrente</i>): Pago aos filhos com 18 anos ou menos, em regra.
	Dependentes	<p>Cônjuge ou parceiro sobrevivente de uma união civil registrada (do mesmo sexo).</p> <p>Filhos (incluindo enteados e filhos adotivos).</p> <p>Homens e mulheres são tratados igualmente.</p> <p>Não há nenhum outro beneficiário.</p>
	Cálculo e valor do benefício	<p><u>Cônjuge e filhos</u></p> <p>O valor da pensão é calculado com base no sistema de pontos alemão, que considera o total de rendimentos individual (<i>earnings points</i>), multiplicado pelo fator de pensão ("pension factor") e o valor de pensão ("pension value").</p>

Áustria	Tipo de Programa	Regime obrigatório de seguro social financiado por contribuições com benefício de pensão para os dependentes.
	Regras de acesso	O segurado instituidor (falecido) recebia ou tinha direito a receber uma aposentadoria por idade ou por invalidez à época do óbito.
	Dependentes	<p>Cônjuge sobrevivente / parceiro registrado sobrevivente (também do mesmo sexo), inclusive se divorciados, em alguns casos.</p> <p>Filhos/crianças.</p>
	Cálculo e valor do benefício	<p><u>Cônjuge</u></p> <p>Até 60% da aposentadoria do segurado instituidor, com base na proporção da renda do cônjuge sobrevivente em relação aos rendimentos do falecido.</p> <p>Suplemento compensatório: pago se a renda mensal total do cônjuge for menor que o montante mensal estabelecido em lei.</p> <p><u>Filhos</u></p> <p>40% da pensão do cônjuge é pago a cada criança elegível; 60% para um órfão de ambos os pais.</p>

Bélgica	Tipo de Programa	Regime obrigatório de seguro social financiado principalmente por contribuições com pensões relacionadas aos rendimentos da pessoa falecida e dependendo das contribuições e da duração da filiação.
	Regras de acesso	Qualidade de segurado, sem exigência de tempo mínimo de contribuição. No entanto, se o falecido tiver menos de 45 anos de cobertura ou filiação, a pensão é calculada com base na razão entre o número total de anos trabalhados e o número de anos de vida (contados a partir dos 20 anos de idade até o ano antes da morte).
	Dependentes	<p>Cônjuge sobrevivente (mesmo sexo ou sexo oposto) que foi casado com o falecido por pelo menos um ano (períodos de coabitação legal imediatamente anteriores ao casamento são levados em consideração). Tais condições ficam dispensadas se uma criança nasceu durante o casamento (ou dentro de 300 dias após a morte do segurado) ou se a morte do segurado foi o resultado de um acidente que ocorreu ou um acidente de trabalho ou doença que começou após a data do casamento.</p> <p>Nenhum outro grupo.</p>
	Cálculo e valor do benefício	<u>Cônjugue</u> 80% da aposentadoria que o segurado instituidor recebia ou tinha direito de receber, sendo que o tempo de duração varia de acordo com a idade do cônjuge sobrevivente.
Canadá	Tipo de Programa	Regime obrigatório de seguro social financiado por contribuições com benefícios que dependem da aposentadoria da pessoa falecida. Existem dois regimes com regras específicas: Plano de Aposentadoria do Canadá (<i>Canada Pension Plan - CPP</i>); e o Plano de Aposentadoria de Quebec (<i>Quebec Pension Plan - QPP</i>).
	Regras de acesso	Pelo menos 10 anos de contribuições; ou ter contribuições em pelo menos um terço dos anos contados a partir dos 18 anos de idade ao mês do óbito, com pelo menos três anos de contribuições.
	Dependentes	<p>Cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente (mesmo sexo ou sexo oposto).</p> <p>Filhos.</p>
	Cálculo e valor do benefício	<p><u>Cônjugue</u> Pelo CPP: 60% da aposentadoria do segurado instituidor, pago para o cônjuge com mais de 65 anos e que não recebe aposentadoria.</p> <p>37,5% da aposentadoria do segurado instituidor, pago para o cônjuge com idade entre 45 e 64 anos, com deficiência ou com filhos. Se tiver 35 a 44 anos de idade, não for pessoa com deficiência e não tiver filhos, aplica-se um redutor que considera cada mês abaixo de 45 anos do cônjuge sobrevivente no momento do óbito.</p> <p>Pelo QPP: os valores da pensão também irão variar de acordo com a idade do cônjuge sobrevivente, mas aplicando-se valores fixos (e não cotas).</p> <p>O maior valor é pago ao cônjuge sobrevivente com 65 anos ou mais de idade e que não esteja recebendo aposentadoria; depois para aqueles na faixa etária de 45 a 64 anos de idade ou com deficiência; depois para aqueles com 45 anos idade, sem deficiência e que tenham filhos; e, por fim, o menor valor é pago para aqueles com menos de 45 anos de idade, sem deficiência e que não tenham filhos.</p> <p><u>Filho</u> Pelo CPP e QPP: um valor fixo é pago por cada filho dependente.</p> <p>O valor final do benefício varia de acordo com cada província ou território. Em alguns locais, paga-se apenas um benefício de montante único (<i>lump-sum</i>).</p>

Chile	Tipo de Programa	Regime obrigatório de seguro social e sistema de contas individuais mandatório, benefícios que dependem da aposentadoria da pessoa falecida.
	Regras de acesso	<p>1) Seguro social: o segurado deve ter tido pelo menos 400 semanas de contribuições pagas; ou pelo menos 50 semanas de pagamento de contribuições, incluindo pelo menos 40% das semanas nos últimos cinco anos e 50% das semanas desde o início da cobertura.</p> <p>2) Conta individual mandatória: o falecido recebia ou tinha direito de receber uma conta individual relativa a idade avançada ou a pensão de invalidez.</p>
	Dependentes	<p>1) Seguro social:</p> <p>cônjugue sobrevivente que era casado com o segurado por pelo menos seis meses (pelo menos três anos se o segurado era um pensionista);</p> <p>cônjugue sobrevivente que teve filhos com o falecido;</p> <p>viúva que estava grávida do filho do falecido no momento da morte;</p> <p>a mãe dos filhos extraconjugais do falecido;</p> <p>os filhos; e</p> <p>os pais do falecido se não houver outros sobreviventes elegíveis.</p> <p>2) Conta individual mandatória: os mesmos acima descritos.</p>
	Cálculo e valor do benefício	<p>Seguro social: para o cônjuge: 60% do salário ou salário-base do falecido ou da aposentadoria por idade ou invalidez que o falecido recebeu ou teve direito a receber, o que for maior, é pago a uma viúva com 55 anos ou mais ou a um viúvo com deficiência, se não houver filhos elegíveis. 50% com crianças elegíveis. Uma viúva com menos de 55 anos recebe um montante fixo de dois anos de pensão. A mãe das crianças extraconjugais do falecido recebe pensão com valor definido em 60% da pensão da viúva.</p> <p>Para os filhos: 20% do salário base (salário médio mensal do segurado nos últimos cinco anos) ou da aposentadoria por idade ou invalidez que o falecido recebeu ou teve direito a receber, o que for maior, é pago a cada órfão.</p> <p>Conta individual mandatória: 60% da pensão individual de velhice ou invalidez da conta que o falecido recebeu ou teve direito a receber é paga a uma viúva se não houver filhos elegíveis; 50% para uma viúva com filhos elegíveis; e 36% para a mãe ou pai dos filhos extraconjugais do falecido (30% se o falecido e o cônjuge tiverem filhos elegíveis juntos).</p> <p>Para os filhos: 15% da aposentadoria por idade ou invalidez da conta que o falecido recebeu ou teve direito a receber é paga a cada órfão com menos de 18 anos de idade (24 anos se for estudante e solteiro, sem limite se for inválido); 11% para cada órfão parcialmente deficiente com mais de 24 anos.</p>

Coréia do Sul	Tipo de Programa	Regime obrigatório de seguro social financiado por contribuições com pensões relacionadas aos rendimentos da pessoa falecida e dependendo das contribuições do segurado instituidor.
	Regras de acesso	<p>a) Aposentado ou ter direito a aposentadoria no momento da morte (por idade ou por incapacidade permanente); ou</p> <p>b) Contar com pelo menos 10 anos de tempo de contribuição no momento do óbito.</p>
	Dependentes	Em ordem de prioridade, um cônjuge, crianças, pais, netos e avós (incluindo os pais ou avós do cônjuge) com 60 anos ou mais (qualquer idade se avaliada com um primeiro ou incapacidade de segundo grau).
	Cálculo e valor do benefício	<p>60% do valor da pensão básica mensal do falecido é pago com pelo menos 20 anos de contribuições;</p> <p>50% com 10 a 19 anos;</p> <p>40% com menos de 10 anos.</p> <p>Um incremento é pago por cada ano de cobertura que superar 20 anos.</p>

Dinamarca	Tipo de Programa	Regime obrigatório de seguro social financiado por contribuições que fornece benefícios aos sobreviventes dependendo parcialmente da pensão e parcialmente do tempo de filiação e contribuições pagas desde 1 de janeiro de 2002 pela pessoa falecida.
	Regras de acesso	<p>1) Pensão por morte (<i>etterlevsespension</i>): Pago quando um cônjuge ou companheiro(a) morre e ambos os cônjuges ou parceiros já recebiam aposentadoria por idade ou por incapacidade permanente.</p> <p>2) Subsídio de sobrevivência (<i>etterlevleshælp</i>): O segurado precisa ter pelo menos 2 anos de tempo de contribuição. Pago a um cônjuge ou companheiro(a) que morava com o falecido por pelo menos três anos.</p> <p>3) Pensão complementar (<i>arbejdsmarkedets tillægspension - ATP</i>): O falecido deveria ter menos de 70 anos (para benefício de valor maior) e contar com no mínimo 2 anos de contribuição.</p>
	Dependentes	<p>Cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente (do mesmo ou de sexo oposto) que viveram com o falecido por pelo menos 2 anos, inclusive alguns cônjuges divorciados.</p> <p>Filhos.</p>
	Cálculo e valor do benefício	<p>1) Pensão por morte (<i>etterlevsespension</i>): A aposentadoria que o falecido recebia ou tinha direito de receber é paga para o sobrevivente por até 3 meses.</p> <p>2) Subsídio de sobrevivência (<i>etterlevleshælp</i>): Trata-se de benefício de montante único (<i>lump sum</i>), devido somente ao cônjuge ou companheiro.</p> <p>3) Pensão complementar (<i>arbejdsmarkedets tillægspension - ATP</i>): Trata-se de benefício de montante único (<i>lump sum</i>), devido ao cônjuge ou companheiro e filhos. O valor é superior ao subsídio de sobrevivência. O valor desse benefício varia de acordo com a idade do falecido, se tiver entre 66 e 69 anos de idade.</p>

Eslováquia	Tipo de Programa	Regime obrigatório de seguro social financiado por contribuições que oferece benefícios aos sobreviventes, dependendo da pensão do falecido.
	Regras de acesso	Aposentado ou fazia jus a aposentadoria no momento do óbito (por idade ou por incapacidade permanente). Afasta-se esse requisito se o óbito foi resultado de um acidente do trabalho ou doença ocupacional.
	Dependentes	<p>Cônjuge sobrevivente.</p> <p>Filhos.</p>
	Cálculo e valor do benefício	<p><u>Cônjuge</u> 60% da aposentadoria por idade ou incapacidade permanente que o segurado instituidor recebia ou teria direito de receber.</p> <p><u>Filhos</u> 40% da aposentadoria por idade ou incapacidade permanente que o segurado instituidor recebia ou teria direito de receber.</p> <p>O valor máximo do benefício é de 100%.</p>

Eslovênia	Tipo de Programa	Regime obrigatório de seguro social financiado por contribuições com benefícios a sobreviventes, dependendo da pensão do falecido
	Regras de acesso	Aposentado ou fazia jus a aposentadoria no momento do óbito (antecipada, por idade ou por incapacidade permanente). Afasta-se esse requisito se o óbito foi resultado de um acidente do trabalho ou doença ocupacional.
	Dependentes	<p>Cônjuge ou companheiro(a).</p> <p>Filhos.</p> <p>Mãe ou pai dependente com 60 anos ou mais.</p> <p>Enteados, netos e órfãos dependentes.</p>

Espanha

	Cálculo e valor do benefício	70% da aposentadoria que o segurado instituidor recebia ou tinha direito a receber para um dependente; 80% para dois dependentes; 90% para três dependentes; ou 100% para quatro ou mais dependentes. O benefício é dividido igualmente entre cônjuge e filhos sobreviventes.
	Tipo de Programa	Regime obrigatório de seguro social financiado por contribuições com benefício de pensão, dependendo da aposentadoria ou das contribuições da pessoa falecida.
	Regras de acesso	a) Contribuinte ativo ou com status equivalente: deve ter contribuído por pelo menos 500 dias nos 5 anos anteriores à morte (não aplicável ao benefício para os filhos). Não é necessário registro de contribuição em caso de morte causada por acidente de trabalho, doença ocupacional ou acidente não ocupacional. b) Contribuinte não ativo ou status equivalente: deve ter contribuído por pelo menos 15 anos. c) Pensionista (invalidez ou velhice).
	Dependentes	Cônjuge e companheiro(a) sobreviventes. Filhos do falecido. Por ordem de prioridade, netos, irmãos e irmãs com menos de 18 anos, pais, avós e irmãos ou irmãs com mais de 45 anos. Todos os sobreviventes devem ter vivido com o falecido, ser economicamente dependente e passam por um teste de rendimentos (<i>earnings test</i>).
	Cálculo e valor do benefício	<p>Cônjugue 52% dos salários de contribuição do falecido usados para calcular a pensão de velhice ou invalidez que o falecido recebeu ou tinha direito a receber;</p> <p>70% se houver filhos dependentes e a capacidade de rendimento do cônjuge (<i>spouse's assessed income</i>) estiver abaixo do determinado nível estabelecido.</p> <p>Um adicional de 5% da pensão do cônjuge é pago às mulheres com dois filhos; 10% com três filhos; e 15% com pelo menos quatro filhos.</p> <p>Filhos Pensão para os filhos: 20% dos salários de contribuição do falecido usados para calcular a aposentadoria por idade ou pensão por invalidez que o falecido recebeu ou tinha direito a receber.</p> <p>O valor máximo da pensão para o cônjuge e os filhos é de 100%.</p>

Estados Unidos

	Tipo de Programa	Regime de seguro social financiado por contribuições com benefício de pensão, dependendo da aposentadoria ou das contribuições da pessoa falecida.
	Regras de acesso	a) Aposentado ou fazia jus a aposentadoria por idade ou por incapacidade permanente no momento do óbito; b) Se contar com menos de 42 anos de idade, o segurado instituidor deve contar com pelo menos 6 trimestres de cobertura e o total de trimestres de cobertura deve ser pelo menos igual a idade do segurado instituidor menos 21.
	Dependentes	Cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente que era casado com ou viveu com o falecido por pelo menos três anos. Filhos. Pais dependentes com 60 anos ou mais.

<td data-bbox="73 67 1511 1547" data-kind="parent" style="background-color: #E67E22; color: white; text-align: center; vertical-align: middle; padding: 10px;"> Estônia </td> <td data-kind="ghost"></td> <td data-kind="ghost"></td>	Estônia		
	Cálculo e valor do benefício	<u>Cônjugue</u> 100% da aposentadoria por idade ou invalidez que o segurado instituidor recebia ou tinha direito de receber é devido ao cônjuge sobrevivente que alcançou a idade normal de aposentadoria (67 anos de idade). 75% para em qualquer idade se estiver cuidando de uma criança elegível. 71,5% a 99% se tiver entre 60 e 67 anos de idade (idade normal de aposentadoria) <i>normal retirement age – NRA</i>). 71,5% se com deficiência e com idade entre 50 a 59 anos.	
		<u>Filhos</u> Para os filhos: 75% da aposentadoria por idade ou invalidez que o segurado instituidor recebia ou tinha direito de receber é pago por cada filho elegível. O valor máximo da pensão para cônjuge e filhos é de 100% a 180% da aposentadoria por idade (ou 100% a 150% do benefício por incapacidade para o trabalho) que o falecido recebeu ou teve direito a receber. O valor de uma pensão para o cônjuge divorciado não é considerado no limite máximo.	
	Tipo de Programa	Pensão de sobrevivência (toitjakaotuspension): Regime universal de seguro social financiado por contribuições que concedem pensões aos sobreviventes, dependendo da pensão de velhice da pessoa falecida e do número de membros da família.	
	Regras de acesso	O tempo mínimo de contribuição depende da idade do segurado instituidor. Entre 1 ano (com idade entre 25 e 26 anos) e 15 anos (com 63 anos de idade). Para pessoas com até 24 anos de idade, não há período mínimo de contribuição.	
	Dependentes	Um cônjuge elegível deve atender a uma das seguintes condições: estar grávida de pelo menos 12 semanas no momento da morte; não trabalhar e criar o filho do falecido com menos de 3 anos; incapaz permanentemente para o trabalho e casado com o falecido por pelo menos 1 ano; divorciado e permanentemente incapaz para o trabalho antes do divórcio, ou se a incapacidade começou no ano imediatamente após o divórcio; ou foi casado com o falecido há pelo menos 25 anos e atingiu a idade normal de aposentadoria dentro de 3 anos após o divórcio; ou atingiu a idade normal de aposentadoria. Outros sobreviventes elegíveis incluem crianças, enteados, irmãos e netos; pais ou padrastos em idade de aposentadoria ou com deficiência; ou um guardião não remunerado que cria os filhos do falecido.	
		50% da aposentadoria de referência é paga para um sobrevivente; 80% para dois e 100% para três ou mais. A pensão é dividida igualmente entre todos os sobreviventes elegíveis. Órfãos de ambos os pais podem receber duas pensões. A pensão de referência é a aposentadoria por idade que falecido recebeu ou teve direito a receber, ou a soma de valor fixo e um componente de tempo de serviço baseado em 30 anos de cobertura, o que for maior.	

Finlândia	Tipo de Programa	<p>Sistema duplo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Pensão por morte nacional/universal: <i>Kansaneläke</i>. Sistema de cobertura para todos os residentes (universal) financiado por impostos. 2) Pensão por morte: <i>Työeläke</i>. Sistema de seguro social. Com base nos rendimentos.
	Regras de acesso	<ol style="list-style-type: none"> 1) Pensão por morte nacional/universal: <i>Kansaneläke</i>. <ul style="list-style-type: none"> O falecido tinha pelo menos três anos de residência desde os 16 anos. Os beneficiários devem observar regras de limite de renda também. O falecido tinha menos de 65 anos de idade na data do casamento. 2) Pensão por morte: <i>Työeläke</i>. <ul style="list-style-type: none"> Qualidade de segurado ou estar recebendo aposentadoria no momento do óbito. Os beneficiários devem observar regras de limite de renda também.
	Dependentes	<ol style="list-style-type: none"> 1) Pensão por morte nacional/universal: <i>Kansaneläke</i> e 2) Pensão por morte: <i>Työeläke</i>. <ul style="list-style-type: none"> Cônjugue sobrevivente (compreendendo cônjuge sobrevivente do sexo oposto e do mesmo sexo a partir de 1º de março de 2017 pessoas do mesmo sexo podem se casar; também parceiro sobrevivente de uma parceria civil registrada em que ambas as pessoas são do mesmo sexo são tratadas como cônjuges). Cônjugue divorciado se tiver direito a pensão alimentícia antes da morte (diz respeito apenas à pensão relacionada à renda, <i>Työeläke</i>). Filhos (próprios; adotados; filhos adotivos; filhos pelos quais o falecido pagava pensão alimentícia; criança que morava na mesma casa que o falecido, enteado).
	Cálculo e valor do benefício	<ol style="list-style-type: none"> 1) Pensão por morte nacional/universal: <i>Kansaneläke</i>. <p><u>Cônjugue</u></p> <p>Nos primeiros 6 meses, o cônjuge ou companheiro sobrevivente recebe um valor fixo (de acordo com o tempo de residência na Finlândia do falecido). Após 6 meses, a pensão é mantida se o cônjuge sobrevivente estiver sustentando uma criança com menos de 18 anos, com um valor mínimo estabelecido, com um aumento máximo relacionado à renda. Se não houver filho, o direito e o valor dependem de outros rendimentos.</p> <p>Existem vários fatores que afetam o direito e o montante da pensão de sobrevivência do sistema nacional de pensões, como: o tempo de residência na Finlândia da pessoa falecida; a pensão e todas as outras rendas do cônjuge sobrevivente.</p> <p><u>Filhos</u></p> <p>Valor fixo pago até os 18 anos.</p> 2) Pensão por morte: <i>Työeläke</i>.
		<p>O valor da pensão é de 17 a 50% da aposentadoria do falecido, dependendo de quantos filhos têm direito a uma pensão infantil. A pensão é igual à pensão do falecido quando os beneficiários são o cônjuge ou companheiro sobrevivente e dois filhos. Se a pessoa falecida não estiver aposentada no momento da morte, a pensão de sobrevivência é calculada com base na pensão de invalidez à qual o falecido teria direito no momento da morte.</p> <p>Cônjugue divorciado: a pensão de sobrevivência é dividida. A parte a ser paga ao cônjuge divorciado depende do valor da pensão alimentícia.</p> <p><u>Filhos:</u></p> <p>A pensão é entre 33-83% da aposentadoria do falecido, dependendo de quantos filhos têm direito.</p> <p>Valor máximo da pensão de 100% do benefício do segurado instituidor.</p>

França	Tipo de Programa	Regime básico. Pensão para o cônjuge. Regime obrigatório de seguro social financiado por contribuições. Os benefícios dependem da pensão do falecido.
	Regras de acesso	Qualidade de segurado.
	Dependentes	Cônjuge sobrevivente. Cônjuge divorciado. Os filhos fazem jus a outro benefício (subsídio de manutenção dentro de benefícios familiares).
	Cálculo e valor do benefício	54% da aposentadoria que o segurado recebia ou faria jus se estivesse aposentado. Acrescentado de suplemento de 10% se tiver no mínimo 3 filhos e 55 ou mais anos de idade. Valor máximo da pensão de 54% do benefício do segurado instituidor.
Grécia	Tipo de Programa	Regime obrigatório de seguro social para empregados financiados por contribuições. Os benefícios dependem da pensão do falecido.
	Regras de acesso	O segurado atendeu ao requisito de contribuição para a aposentadoria por idade ou para aposentadoria por invalidez (se a morte foi causada por uma doença) ou teve metade dos dias de contribuição necessários para uma aposentadoria por invalidez (se a morte foi causada por acidente não relacionado ao trabalho).
	Dependentes	Cônjuge casado com o falecido por pelo menos 5 anos na data do óbito (admitem-se exceções). Cônjuge divorciado, de acordo com certas regras. Parceiros sobreviventes em uma parceria civil. Filhos legítimos, reconhecidos, adotados e considerados como tais. Homens e mulheres são tratados igualmente.
	Cálculo e valor do benefício	<p><u>Cônjuge</u> 50% da pensão por idade ou invalidez que o falecido recebia ou tinha direito a receber é pago por 3 anos a partir do mês seguinte à morte (sem limite se não estiver trabalhando ou recebendo outra pensão, cuidando de um filho dependente; avaliado com deficiência mental ou física de pelo menos 67% da capacidade para o trabalho; com 55 anos ou mais no momento da morte). Posteriormente, 50% da pensão por idade ou invalidez que o falecido recebia ou tinha direito a receber é pago se o cônjuge sobrevivo estiver trabalhando ou receber outra pensão.</p> <p><u>Filhos</u> Se o sobrevivente atingir 55 anos de idade enquanto recebe a pensão, o benefício é pago por 3 anos e é renovado quando atingir os 67 anos. A pensão é reduzida se o casamento ocorrer após o falecido atingir a idade normal de aposentadoria.</p> <p><u>Valor total</u> 25% da aposentadoria por idade ou invalidez que o falecido recebia ou tinha direito a receber é pago a cada órfão elegível; 50% para um órfão completo de ambos os pais. Valor total máximo da pensão é de 100%.</p>

Hungria

	Tipo de Programa	Regime obrigatório de seguro social financiado por contribuições, com dois benefícios de pensão por morte. 1) Pensão por morte do cônjuge (<i>Özvegyi nyugdíj</i>); 2) Pensão temporária do cônjuge (<i>Ideiglenes özvegyi nyugdíj</i>).
	Regras de acesso	1) Pensão por morte do cônjuge (<i>Özvegyi nyugdíj</i>): Receber aposentadoria ou ter tempo de segurado suficiente. Ou seja, se não estiver aposentado, o direito ao benefício depende da idade e do tempo de contribuição do segurado instituidor no momento do óbito (ex.: 2 anos de tempo de contribuição para pessoas com menos de 22 anos de idade; ou 15 anos de tempo de contribuição para pessoas com 45 anos de idade ou mais.) 2) Pensão temporária do cônjuge (<i>Ideiglenes özvegyi nyugdíj</i>): Uma pensão temporária é paga aos cônjuges sobreviventes que são inelegíveis para a pensão permanente, cuidam do filho do falecido com menos de 18 meses ou que tenha deficiência ou doença permanente.
	Dependentes	Cônjuge sobrevivente, inclusive se divorciado. Companheiro que viveu com o falecido por pelo menos 10 anos (pelo menos um ano se tivessem filhos). Filhos incluindo os filhos do parceiro sobrevivente. Irmãos. Netos. Pais e avós dependentes com deficiência ou com 65 anos ou mais; e pais adotivos que apoiou o falecido por pelo menos 10 anos.
	Cálculo e valor do benefício	1) Pensão por morte do cônjuge (<i>Özvegyi nyugdíj</i>): <u>Cônjugue:</u> 60% da aposentadoria por idade que o falecido recebeu ou teve direito a receber na data do óbito; 30% se o cônjuge recebe aposentadoria por idade ou por invalidez. <u>Filhos:</u> 30% da aposentadoria por idade que o segurado instituidor recebia ou tinha direito de receber é pago por cada órfão; 60% da pensão mais alta de qualquer dos pais, por um órfão completo ou um órfão com um pai sobrevivente com uma deficiência. 2) Pensão temporária do cônjuge (<i>Ideiglenes özvegyi nyugdíj</i>): 60% da aposentadoria por idade que o segurado instituidor recebia ou tinha direito de receber é pago ao cônjuge sobrevivente por 12 meses; pode ser prorrogado por mais 6 meses se houver filhos.

Irlanda

	Tipo de Programa	Regime obrigatório de seguro social financiado por contribuições para empregados e autônomos com benefícios fixos.
	Regras de acesso	1) 260 semanas de tempo de contribuição. 2) Média anual de 39 semanas pagas ou creditadas nos últimos 3 ou 5 anos fiscais anteriores a data de falecimento ou ter 66 anos de idade. 3) Pelo menos 24 semanas de contribuições pagas ou creditadas desde a filiação.
	Dependentes	Cônjuge sobrevivente (sexo oposto ou do mesmo sexo); Cônjuges divorciados ou separados (que não se casaram novamente e / ou que não estão coabitando); Companheiros do sexo oposto ou do mesmo sexo (devem estar em uma Parceria Civil); Companheiros do sexo oposto ou do mesmo sexo (que não entraram em outra Parceria Civil e / ou que não estão coabitando); Filhos (incluindo filhos adotivos e enteados). Nenhum outro grupo tem direito.

Islândia	Cálculo e valor do benefício	<p><u>Cônjugue:</u> Valores fixos pagos semanalmente a depender se o cônjuge/companheiro(a) sobrevivente tem menos de 66 anos de idade ou mais. Se preencher outros critérios, diversos complementos são devidos (por exemplo, se tiver mais de 66 anos de idade e morar sozinho).</p> <p><u>Filhos:</u> Valores fixos pagos semanalmente a depender se o filho tem menos de 12 anos de idade ou mais. Se preencher outros critérios, diversos complementos são devidos (por exemplo, se for órfão de ambos os pais).</p>
	Tipo de Programa	<p>1) Pensão nacional (<i>barnalífeyrir</i>): Regime nacional de pensões. Um esquema universal financiado por impostos com benefícios fixos para crianças sobreviventes.</p> <p>2) Pensão profissional obrigatória (<i>lífeyrissjóðir</i>): Um regime mandatório baseado em contribuições que abrange todas as pessoas economicamente ativas com benefícios calculados como uma porcentagem da aposentadoria do falecido.</p>
	Regras de acesso	<p>1) Pensão de órfão (<i>barnalífeyrir</i>, universal): o falecido e os sobreviventes devem ter pelo menos três anos de residência antes do pedido de pensão infantil.</p> <p>2) Pensão profissional obrigatória (<i>lífeyrissjóðir</i>): pelo menos 24 meses de contribuições durante os 36 meses anteriores à morte ou receber uma pensão de velhice ou invalidez no momento da morte.</p>
	Dependentes	<p>1) Pensão de órfão (<i>barnalífeyrir</i>, universal): Os sobreviventes elegíveis incluem crianças (adotadas e enteadas) menores de 18 anos.</p> <p>2) Pensão profissional obrigatória (<i>lífeyrissjóðir</i>): Os sobreviventes elegíveis incluem um cônjuge ou companheiro(a) (incluindo um parceiro do mesmo sexo) e crianças menores de 18 anos.</p>
	Cálculo e valor do benefício	<p>1) Pensão de órfão (<i>barnalífeyrir</i>, universal): valor fixo pago por cada criança. O valor é dobrado se ambos os pais falecerem.</p> <p>2) Pensão profissional obrigatória (<i>lífeyrissjóðir</i>): 50% do benefício por incapacidade permanente que o segurado instituidor tinha direito a receber por pelo menos uma perda avaliada em 75% da capacidade da capacidade de obter renda (<i>assessed loss of earning capacity</i>) é paga por 24 meses (sem limite para o cônjuge com filho com menos de 18 anos ou um cônjuge com menos de 67 anos de idade e com deficiência de pelo menos 50%).</p> <p>Pensão de órfão: o valor varia de acordo com o fundo.</p>
Israel	Tipo de Programa	Regime básico. Pensão para o cônjuge. Regime obrigatório de seguro social financiado por contribuições. Os benefícios dependem da pensão do falecido.
	Regras de acesso	<p>Pago se um segurado morre por qualquer causa, exceto guerra ou ação hostil.</p> <p>O segurado deve ter:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Pelo menos 12 meses de contribuição no ano anterior ao óbito; b) 24 meses nos últimos 5 anos; c) 60 meses nos últimos 10 anos; ou e) Ter direito a uma aposentadoria por idade. <p>Não há carência, se o segurado morreu dentro de um ano de imigração ou antes dos 19 anos; era a principal fonte de renda para um cônjuge ou filhos; ou era dona de casa ou viúva.</p>
	Dependentes	<p>Cônjuge com 40 anos ou mais; ou com filho dependente.</p> <p>Filhos.</p>

Itália	Cálculo e valor do benefício	<p><u>Cônjugue:</u> 17,7% da base mensal da aposentadoria para o cônjuge sobrevivente com 50 anos ou mais ou que tem filho; 13,3% para cônjuge sobrevivente de 40 a 49 anos sem filhos. É devido um acréscimo de 8,3% por filho.</p> <p>É devido um acréscimo de 2% a cada ano se o segurado instituidor tinha mais de 8 anos de contribuição, até o máximo de 50% do valor da pensão.</p> <p>É devido um suplemento entre 30,3% a 63,4% da aposentadoria dependendo da idade do cônjuge e do número de crianças.</p> <p><u>Filhos:</u> 11% da base mensal da aposentadoria; 8,3% se tiver mais de um filho, por cada filho; 11% se for órfão de ambos os pais. É devido suplemento para os filhos em determinadas situações (por exemplo, criança abandonada).</p>

Itália	Tipo de Programa	Regime obrigatório de seguro social para empregados financiado por contribuições com benefícios a sobreviventes, dependendo dos direitos a pensão da pessoa falecida.
	Regras de acesso	<p>a) Aposentado por idade ou por invalidez.</p> <p>b) 5 anos de tempo de contribuição, 3 dos quais devem ter sido completados durante os últimos 5 anos; ou</p> <p>c) 15 anos de contribuição.</p>
	Dependentes	<p>Cônjugue/companheiro; divorciado com direito a pensão alimentícia.</p> <p>Filhos, sobrinhos, sobrinhas ou netos menores de 18 anos.</p> <p>Pais dependentes com mais de 65 anos de idade ou irmãos dependentes solteiros com deficiência, que não tenha direito a uma pensão ou aposentadoria.</p>
	Cálculo e valor do benefício	<p><u>Cônjugue:</u> 60% da aposentadoria por idade ou invalidez que o falecido recebeu ou tinha direito a receber é pago a um cônjuge sem filhos; 80% se tiver um filho (incluindo um sobrinho dependente, sobrinha ou neto) e 100% para uma cônjuge sobrevivente com dois ou mais filhos.</p> <p><u>Filhos:</u> 70% da aposentadoria por idade ou invalidez que o falecido recebeu ou tinha direito a receber é pago a um órfão completo (incluindo um dependente sobrinho, sobrinha ou neto); 80% para dois órfãos; ou 100% para três ou mais órfãos completos. A pensão é dividida igualmente rateada entre todos os órfãos elegíveis.</p> <p>O valor máximo do benefício é de 100% do benefício do segurado instituidor.</p>

Japão

	Tipo de Programa	Regime obrigatório de seguro social para empregados financiado por contribuições com benefícios a sobreviventes, dependendo dos direitos a pensão da pessoa falecida. O sistema de seguro social consiste em um benefício fixo ao abrigo do sistema nacional de pensões (SNP) e um benefício relacionado aos rendimentos, seguro de aposentadoria dos empregados (SAP).
	Regras de acesso	1) Pensão por morte do SNP: O segurado instituidor recebeu ou teve direito a receber uma aposentadoria por idade; estava segurado e tinha menos de 60 anos ou era um residente do Japão entre 60 e 64 anos, com contribuições pagas durante 66,7% do período entre 20 a dois meses antes do mês da morte (incluindo quaisquer períodos isentos de requisitos de contribuição, como períodos de baixa renda); ou era segurado e tinha menos de 60 anos, ou era residente no Japão de 60 a 64 anos, com contribuições contínuas pagas por um ano anterior ao período de dois meses anterior ao mês da morte. 2) Pensão por morte do SAP: O cônjuge sobrevivente recebeu ou teve direito a receber uma aposentadoria por idade ou invalidez; estava segurado no momento da morte ou não estava mais segurado, mas morreu cinco anos após o primeiro exame médico de uma doença enquanto segurado e pagou contribuições em 66,7% do período entre 20 e dois meses antes da morte (incluindo os períodos em que o segurado foi isentos de contribuições, como períodos de baixa renda); ou pagou contribuições contínuas por um ano antes o período de dois meses antes da morte, se com menos de 65 anos e estava segurado no momento da morte, ou não era mais segurado, mas morreu 5 anos após o primeiro exame médico de uma doença enquanto segurado.
	Dependentes	1) Pensão por morte do SNP: Cônjuge vivendo e cuidando dos filhos do falecido até o final do ano fiscal em que a criança atinge 18 anos (até o mês em que atingir 20 anos de idade, se com deficiência); Órfãos de ambos os pais até o final do ano fiscal em que atingem 18 anos (até o mês em que atingir 20 anos se com deficiência). 2) Pensão por morte do SAP: O segurado instituidor com 55 anos ou mais velhos (com 60 anos ou mais se não receber uma aposentadoria), filhos ou netos até o final do ano fiscal em que a criança atinge 18 anos (19 anos, se com deficiência e pais ou avós com mais de 55 anos no momento da morte do segurado (os benefícios são pagos a partir dos 60 anos), se dependiam financeiramente do falecido no momento do óbito. A ordem de prioridade é: cônjuge; filhos; pais; netos e avós.
	Cálculo e valor do benefício	1) Pensão por morte do SNP: Valor fixo pago anualmente. 2) Pensão por morte do SAP: 75% da aposentadoria que o segurado instituidor recebia ou tinha direito de receber.

Letônia

	Tipo de Programa	Regime obrigatório de seguro social financiado por contribuições que fornece pensões a órfãos, dependendo dos possíveis direitos da pessoa falecida.
	Regras de acesso	O segurado instituidor (falecido) recebia ou tinha direito a receber uma aposentadoria.
	Dependentes	Filhos do segurado (incluindo adotados); e irmãos, irmãs e netos dependentes, cujos pais biológicos são incapazes de trabalhar. O benefício de pensão é devido somente aos filhos. O cônjuge sobrevivente faz jus a outro benefício que consiste em um valor único (<i>lump sum</i>) equivalente a 2 meses da aposentadoria do segurado instituidor.
	Cálculo e valor do benefício	<u>Filhos</u> 50% da aposentadoria para um dependente; 75% para dois dependentes; 90% para três ou mais dependentes. Um filho pode receber duas pensões em razão do óbito de ambos os pais.

Lituânia	Tipo de Programa	Regime de seguro social obrigatório (PAYG), financiado por contribuições que abrangem empregados e trabalhadores por conta própria e benefícios para sobreviventes, dependendo dos direitos a pensão de aposentadoria do segurado instituidor.
	Regras de acesso	O segurado instituidor era aposentado ou fazia jus a aposentadoria no momento da morte (por idade ou por incapacidade permanente) e tinha pelo menos 15 anos de contribuição.
	Dependentes	Cônjugue sobrevivente que alcançou a idade normal de aposentadoria; ou com deficiência dentro de 5 anos após a morte do cônjuge ou antes de atingir a aposentadoria normal. Cônjugue sem filhos que era casado com o falecido há pelo menos 5 anos; ou com filhos. Filhos.
	Cálculo e valor do benefício	<u>Cônjugue e filhos:</u> 100% da aposentadoria que o segurado recebia ou tinha direito de receber.
Luxemburgo	Tipo de Programa	Regime obrigatório de seguro social financiado por contribuições com benefícios que dependem da aposentadoria da pessoa falecida.
	Regras de acesso	Pelo menos 12 meses de tempo de contribuição dentro dos 3 anos anteriores ao óbito, salvo exceções legais (por exemplo, acidente do trabalho ou doença ocupacional e se já recebia aposentadoria por idade ou invalidez).
	Dependentes	Cônjugue sobrevivente ou parceiro declarado (também viúva divorciada ou parceiro separado, se não se casou antes da morte do falecido), sendo que a data do casamento ou da declaração legal de parceria deve ser pelo menos um ano antes da data da aposentadoria ou morte do falecido. Essas condições não se aplicam se a morte resultou de um acidente, a viúva ou parceiro teve filhos com o falecido, ou o casamento ou parceria durou pelo menos 10 anos (pelo menos um ano se a diferença de idade entre os dois cônjuges ou parceiros foi menor de 15 anos). Filhos. Se não houver cônjuge, os pais do segurado instituidor ou parente próximo com mais de 40 anos de idade e que viveu com o segurado por no mínimo 5 anos.
	Cálculo e valor do benefício	<u>Cônjugue:</u> 100% da aposentadoria por idade ou por invalidez que o segurado instituidor recebia ou tinha direito de receber (fixo da pensão) e mais 75% de acordo com a renda (valor variável). A pensão do cônjuge ou separado é calculado com base nos anos de contribuição acumulados durante o casamento ou parceria. <u>Filhos:</u> 33% da aposentadoria por idade ou por invalidez que o segurado instituidor recebia ou tinha direito de receber (fixo da pensão) e mais 25% de acordo com a renda (valor variável). Órfãos de ambos os pais podem receber duas pensões. Teste de ganhos: a pensão do cônjuge e do órfão é reduzida se o total rendimentos, incluindo outros rendimentos de pensões, excede um determinado montante. O valor máximo do benefício é de 100% do benefício do segurado instituidor.

México	Tipo de Programa	Regime obrigatório de seguro social financiado por contribuições e com sistema mandatório de contas individuais.
	Regras de acesso	a) Aposentado ou fazia jus a aposentadoria no momento da morte (por idade ou por incapacidade permanente); ou b) Contava com 150 semanas de tempo de contribuição no momento do óbito.
	Dependentes	Cônjugue ou companheiro(a) com filhos; ou sem filhos que era casado com falecido por pelo menos 6 meses se o falecido tinha menos de 55 anos na época do casamento; por pelo menos 12 meses se o falecido tinha 55 anos ou mais na época do casamento ou se o falecido recebeu ou teve direito a receber uma pensão de velhice ou invalidez. Outros elegíveis sobreviventes incluem um parceiro de coabitação sem filhos que viveu com o falecido por pelo menos 5 anos; crianças até 16 anos (25 anos se estudante; sem limite se estiver desabilitado); e pais se não houver outros sobreviventes elegíveis. Todos os sobreviventes elegíveis devem ter sido dependentes do falecido.
	Cálculo e valor do benefício	<p><u>Cônjugue:</u> 90% do valor da aposentadoria por idade ou por invalidez que o segurado recebia ou daquela a que teria direito de receber.</p> <p><u>Filhos:</u> 20% do valor da aposentadoria por idade ou por invalidez que o segurado recebia ou daquela a que teria direito de receber é devido para cada filho; 30% para um órfão de ambos os pais. Quando a elegibilidade de um órfão cessa, ele ou ela recebe um benefício final de 3 meses da aposentadoria do falecido.</p> <p>O valor máximo do benefício é de 100% do benefício do segurado instituidor.</p>
Noruega	Tipo de Programa	Regime universal e obrigatório. O esquema consiste em três elementos principais: 1) Pensão básica (<i>grunnpensjon</i>) com base em períodos de residência; 2) Pensão complementar baseada na renda (<i>tilleggspensjon</i>); 3) Suplemento especial (<i>sært tillegg</i>) àqueles que não têm direito a uma pensão complementar ou uma pensão complementar abaixo do valor do suplemento especial.
	Regras de acesso	<p>1) Pensão básica (<i>grunnpensjon</i>): O segurado instituidor tinha pelo menos 40 anos de cobertura entre 16 e 66 anos (incluindo a cobertura creditada da data do óbito até a idade normal de aposentadoria). O requisito de cobertura é dispensado se a morte for resultado de um acidente do trabalho ou doença profissional. Pensão parcial: uma pensão reduzida é paga com pelo menos 3 anos, mas menos de 40 anos de cobertura a partir dos 16 anos 66 anos (incluindo a cobertura creditada da data do óbito até a idade normal de aposentadoria).</p> <p>2) Pensão complementar baseada na renda (<i>tilleggspensjon</i>): segurado instituidor tinha pelo menos 40 anos de pontos de pensão. Os requisitos de cobertura são dispensados se a morte for um resultado acidente ou doença profissional. Pensão parcial: uma pensão reduzida é paga com pelo menos 3 anos, mas menos de 40 anos de pontos de aposentadoria (sistema que incorpora elementos relacionados aos rendimentos e ao tempo de contribuição).</p> <p>3) Suplemento especial (<i>sært tillegg</i>): O segurado instituidor não teve direito a uma aposentadoria acima de determinado valor.</p>
	Dependentes	<p>Cônjugue casado com o falecido por pelo menos 5 anos, companheiro que viveu com o falecido por pelo menos 5 anos e foi casado anteriormente com o falecido; cônjuge ou companheiro(a) que teve filhos com o falecido, cônjuges divorciados ou parceiro separado sob certas condições.</p> <p>Duração dos requisitos de casamento e coabitação são dispensadas se a morte foi resultado de acidente trabalho ou doença profissional. Todos os sobreviventes devem ter menos de a idade normal de aposentadoria.</p> <p>Filhos.</p>

	Cálculo e valor do benefício	<u>Cônjugue:</u> 1) Pensão básica (<i>grunnpensjon</i>): Até 100% do valor base anual; 90% se o cônjuge sobrevivente morou com outro parceiro por pelo menos 12 meses nos últimos 18 meses. 2) Pensão complementar baseada na renda (<i>tilleggspensjon</i>): 55% da aposentadoria por idade ou por invalidez que o segurado instituidor recebeu ou tinha direito de receber (projetado como se o falecido tivesse trabalhado até os 67 anos) é pago. 3) Suplemento especial (<i>sært tillegg</i>): 100% da base anual é pago se o falecido não tiver direito a uma aposentadoria; um suplemento proporcionalmente reduzido é pago se o falecido tiver menos de 40 anos de cobertura.
		<u>Filhos:</u> 40% do valor base anual é pago pelo primeiro filho elegível; 25% para cada criança adicional. Para órfãos completos, a pensão do cônjuge completo que terá valor maior; 40% do valor base é pago pelo segundo órfão completo; 25% para cada órfão completo adicional.

Países Baixos	Tipo de Programa	Sistema geral de pensões para todos os habitantes financiado por contribuições sobre os rendimentos auferidos, que fornecem pensões de taxa fixa.
	Regras de acesso	O falecido foi segurado do sistema (ter residido ou ter trabalhado e pago impostos na Holanda).
	Dependentes	Cônjugue ou companheiro(a) sobrevivente (de sexo oposto ou do mesmo sexo) com filhos menores de 18 anos, se o cônjuge ou companheiro(a) estiver incapacitado em 45% para o trabalho. Cônjuge divorciado sob certas condições. Filhos que perderam ambos os pais.
	Cálculo e valor do benefício	<u>Cônjugue:</u> Consiste em benefício de valor fixo. <u>Filhos:</u> Consiste em benefício de valor fixo que varia de valor de acordo com três faixas etárias (quanto mais novo menos recebe): até 10 anos; entre 10 e 16 anos; e entre 16 e 21 anos.

Polônia	Tipo de Programa	Regime obrigatório de seguro social financiado por contribuições que abrangem empregados e trabalhadores por conta própria e benefícios aos sobreviventes, dependendo da pensão do falecido e do número de beneficiários.
	Regras de acesso	Aposentado ou fazia jus a aposentadoria no momento da morte (por idade ou por incapacidade permanente).
	Dependentes	Cônjugue com 50 anos ou mais; ou incapaz de trabalhar; ou com uma criança dependente ou com deficiência; ou cônjuge divorciado com direito a pensão alimentícia. Filhos dependentes. Pais dependentes que atendem aos requisitos de um cônjuge sobrevivente.
	Cálculo e valor do benefício	<u>Cônjugue e filhos:</u> 85% da aposentadoria por idade ou por invalidez que o falecido recebeu ou teve direito de receber é pago por um sobrevivente; 90% é dividido igualmente entre dois sobreviventes; e 95% para três ou mais.

Portugal	Tipo de Programa	Regime obrigatório de seguro social com benefícios que dependem dos direitos a pensão da pessoa falecida.
	Regras de acesso	a) Aposentado; ou b) Contava com 36 meses de tempo de contribuição.
	Dependentes	Cônjugue ou companheiro(a) que coabitou com o falecido por mais de dois anos. Crianças (inclusive adotadas).
	Cálculo e valor do benefício	<u>Cônjugue</u> 60% do valor da aposentadoria por idade ou por invalidez que o falecido recebia ou tinha direito de receber (70% se houver cônjuge divorciado também com direito) é pago. Para uma viúva com menos de 35 anos, a pensão é paga por 5 anos ou, se a viúva tem 1 filho, até que o filho mais novo não tenha mais direito a receber uma pensão de órfão. Não há limite se o cônjuge sobrevivente tiver uma deficiência total ou tiver 35 anos ou mais. <u>Filhos</u> 20% do valor da aposentadoria por idade ou por invalidez que o falecido recebia ou tinha direito de receber é pago por uma criança; 30% para dois filhos; 40% para três ou mais filhos. A pensão é dobrada para órfãos de ambos os pais.

República Checa	Tipo de Programa	Regime obrigatório de seguro social financiado por contribuições, com benefício de pensão para os dependentes sobreviventes.
	Regras de acesso	Deve receber uma aposentadoria por idade ou estar aposentado por invalidez ou ter direito a um desses benefícios. Esta condição depende da idade, mas geralmente, 5 anos de seguro no passado, 10 anos se o falecido tiver mais de 28 anos de idade e 10 anos de seguro nos últimos 20 anos, se tiver mais de 38 anos de idade no momento da morte.
	Dependentes	Cônjugue casado com o falecido no momento da morte e tem no mínimo 4 anos a menos que a idade normal de aposentadoria aplicável aos homens com o mesmo ano de nascimento, avaliado com deficiência em terceiro grau, ou cuidando de um filho ou pai dependente ou de uma criança com deficiência. Filhos dependentes até 26 anos.
	Cálculo e valor do benefício	<u>Cônjugue:</u> As pensões concedidas aos sobreviventes consistem em um montante fixo e 50% do valor da aposentadoria por idade ou por invalidez relacionada à renda que a pessoa falecida tinha direito no momento da morte. <u>Filhos:</u> Montante fixo e 40% do valor da aposentadoria por idade ou por invalidez relacionada à renda que a pessoa falecida tinha direito no momento da morte paga a cada filho. Para órfãos de ambos os pais a parte variável é paga em decorrência de cada pai.

Suécia	Tipo de Programa	Regime público universal obrigatório de pensão que concede pensões garantidas por impostos a todos os residentes e pensões relacionados a renda financiadas por contribuições.
	Regras de acesso	1) Pensão com base na renda (<i>inkomstrelaterad omställningspension</i>): O falecido era pensionista ou tinha um saldo nocional da conta. 2) Pensão garantida (<i>garantiepension till omställningspension</i>): o falecido tinha pelo menos 40 anos de residência, de 16 a 64 anos. Os anos de residência são creditados pelo período a partir da data da morte até 65 anos. Uma pensão garantida reduzida é paga se o falecido tinha pelo menos 3, mas menos de 40 anos de residência dos 16 aos 64 anos (incluindo anos de residência creditado pelo período entre a data da morte e os 65 anos).
	Dependentes	1) e 2) Cônjugue ou parceiro civil (ou um parceiro de convivência que teve um filho com o falecido e com menos de 65 anos que morava com o falecido por pelo menos 5 anos consecutivos imediatamente antes da morte ou estava cuidando de uma criança com menos de 18 anos.

	<p><u>Cônjugue:</u></p> <p>Pensão com base na renda:</p> <p>55% da aposentadoria por idade ou por invalidez. Se o falecido tinha menos de 65 anos, a pensão é calculada como se ele ou ela tivesse trabalhado até os 65 anos.</p> <p>A pensão é paga por um período de 12 meses, mas será mantida enquanto o cônjuge sobrevivente viver com um filho dependente com menos de 12 anos de idade. Se a criança tiver mais de 12 anos, mas menos de 18 anos, a pensão de ajuste pode ser paga entre 12 e 43 meses.</p> <p><u>Filhos:</u></p> <p>35% da aposentadoria do falecido.</p> <p>A pensão garantida é de valor fixo.</p> <p>A pensão total (garantida e com base nos rendimentos) é paga por até 12 meses ao cônjuge sobrevivente ou companheiro(a) sem filhos dependentes; por 24 meses com um filho dependente menor de 18 anos; ou até o filho mais novo completar 12 anos. A pensão cessa se o cônjuge sobrevivente atingir a idade de 65 anos.</p>
--	---

	<p>Tipo de Programa</p> <p>Sistema de seguro social e sistema complementar mandatório por ocupação.</p>
	<p>Regras de acesso</p> <p>O falecido fez contribuições a cada ano desde os 21 anos.</p> <p>Pensão parcial: paga se o falecido tiver pelo menos um ano de contribuição desde os 21 anos.</p>
	<p>Dependentes</p> <p>Uma viúva com uma ou mais crianças; viúva de 45 anos ou mais que era casada com falecido há pelo menos 5 anos.</p> <p>Um viúvo (ou registrado parceiro civil) com um ou mais filhos dependentes; cônjuge divorciado (ou parceiro civil separado) sob certas condições.</p> <p>Filhos.</p>
	<p><u>Cônjugue:</u></p> <p>80% do valor da aposentadoria por idade ou por invalidez que o falecido recebia ou tinha direito de receber.</p> <p><u>Filhos:</u></p> <p>40% do valor da aposentadoria por idade ou por invalidez que o falecido recebia ou tinha direito de receber.</p>

	<p>Tipo de Programa</p> <p>Sistema de seguro social financiado por contribuições com benefício de pensão por morte (<i>Ölüm aylığı</i>).</p>
	<p>Regras de acesso</p> <p>a) Aposentado ou fazia jus a aposentadoria no momento do óbito (por idade ou por incapacidade permanente); ou</p> <p>b) Contava com pelo menos 5 anos de cobertura, incluindo 900 dias de tempo de contribuição.</p>
	<p>Dependentes</p> <p>Cônjugue.</p> <p>Filhos.</p> <p>Filha solteira, viúva ou divorciada de qualquer idade que não esteja empregada ou recebendo outra pensão ou aposentadoria.</p> <p>Pais dependentes.</p>
	<p><u>Cônjugue:</u></p> <p>50% da aposentadoria por idade ou invalidez que o falecido recebia ou tinha direito a receber; 75% se não tiver filhos e não estiver trabalhando ou recebendo uma pensão.</p> <p><u>Filhos:</u></p> <p>25% da aposentadoria por idade ou invalidez que o falecido recebia ou tinha direito a receber é pago por cada órfão; 50% se órfão de ambos os pais.</p> <p>O valor máximo do benefício é de 100%.</p>

ANEXO II – Cônjugue ou companheiro e companheira

Alemanha

Idade mínima e outros requisitos	1) Pensão menor do cônjuge (<i>Kleine Witwen-/Witwerrente</i>): Pago a uma viúva ou parceiro civil sobrevivente que não se casou novamente ou iniciou uma nova parceria civil desde a morte do segurado. A pensão é paga por até dois anos após a morte do segurado. 2) Pensão maior do cônjuge (<i>Große Witwen-/Witwerrente</i>): 45 anos e 7 meses ou mais (essa idade será gradualmente elevada até alcançar os 47 anos em 2029). Afasta-se o requisito de idade se houver filhos com menos de 18 anos; ou se comprovar capacidade reduzida de rendimentos.
Tempo mínimo de casamento/união civil	1) 1 ano. 2) 1 ano.
Divorciado pode receber	1) Sim. 2) Sim. Os cônjuges divorciados podem receber uma pensão do cônjuge se recebiam ou tinham direito a receber pensão alimentícia do falecido. O montante é dividido entre o cônjuge sobrevivente e o cônjuge divorciado com base na duração do casamento com o falecido.
Elegibilidade após novo casamento	1) Não. 2) Não.
União civil	1) e 2) Sim.
Natureza temporária ou permanente	1) Temporária (por 2 anos). 2) Permanente.
Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	Para qualquer pensão: Sim. Anualmente são verificados quase todos os tipos de renda própria, incluindo renda do trabalho e aposentadorias. O benefício é reduzido em 40% se a renda do cônjuge sobrevivente ultrapassar determinado valor estabelecido em lei. Para cada mês que o cônjuge sobrevivente cuidar dos filhos é devido um acréscimo por meio do sistema de "earning points" no valor do benefício (nos primeiros 36 meses esse acréscimo é maior).

Áustria

Idade mínima e outros requisitos	Sem requisitos de idade ou critério de duração, se: (1) uma criança resultou do casamento, ou (2) cônjuge estiver grávida ou (3) no caso de criança que recebe uma pensão de órfão e que vive na mesma casa que o sobrevivente, ou (4) se cumprido o período mínimo de casamento em um casamento anterior, ou (5) no final da pensão por morte o dependente ficar inválido em razão de um acidente do trabalho.
Tempo mínimo de casamento/união civil	A pensão de viúva / viúvo não tem limite de tempo, mas será paga apenas por 30 meses: se o cônjuge sobrevivente tiver menos de 35 anos (exceção: se o casamento durar pelo menos 10 anos), ou se o casamento foi celebrado somente após o início da pensão ou após a idade legal para a aposentadoria (exceção: se houver período mínimo de duração do casamento).
Divorciado pode receber	Tais limitações não se aplicam quando há filhos ou quando o cônjuge sobrevivente fica inválido.
Elegibilidade após novo casamento	Combinação de critérios de idade e tempo de casamento, conforme explicado.
União civil	Sim, se receber pensão alimentícia.
Natureza temporária ou permanente	Não. Sob condições especiais o reativamento do benefício é possível.

Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	<p>Sim. Toda a renda de emprego, trabalho, aposentadorias e pensões, nacionais e internacionais são vistas como determinantes para o benefício.</p> <p>Os segurados são obrigados a informar quaisquer mudanças de renda. Há valores mínimos do benefício a ser pago no caso de cônjuge e de criança, considerando a idade acima ou abaixo de 24 anos e se os dois pais faleceram.</p>
--	--

Bélgica

Idade mínima e outros requisitos	A duração do benefício varia de acordo com a idade do cônjuge sobrevivente. A pensão é vitalícia a partir de 46 anos e 6 meses ou mais de idade (a idade será gradualmente elevada até 50 anos até 2025). O critério de idade é afastado se houver incapacidade permanente para o trabalho de 66%. Se o cônjuge sobrevivente tiver menos de 46 anos idade (essa idade também será elevada até atingir 50 anos em 2025), a pensão é devida por 12 meses (24 meses se tiver filhos sob seus cuidados).
Tempo mínimo de casamento/união civil	1 ano, salvo se tiver filhos (nascidos na data do óbito ou até 300 dias após o falecimento) ou se a morte resultou de um acidente do trabalho ocorrido após o casamento ou de uma doença ocupacional que começou depois do casamento.
Divorciado pode receber	<p>Não.</p> <p>Na Bélgica, existe benefício específico para o divorciado. Pensão do cônjuge divorciado: 60 anos e divorciado cônjuge de um pensionista.</p> <p>A pensão do cônjuge divorciado cessa com o novo casamento e retoma se o segurado se divorcia ou fica viúvo.</p>
Elegibilidade após novo casamento	Não.
União civil	Não.
Natureza temporária ou permanente	Permanente.
Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	Sim. O benefício é afetado por aposentadoria própria e renda individual do(a) pensionista, com limites diferentes para aqueles que tem mais ou menos de 65 anos de idade e se tem filhos. A soma dos dois benefícios (pensão e aposentadoria) não pode ultrapassar 110% do valor da aposentadoria do cônjuge sobrevivente).

Canadá

Idade mínima e outros requisitos	<p>1) Pelo <i>Canada Pension Plan</i> (CPP), um cônjuge sobrevivente com menos de 35 anos no momento da morte do segurado (que não tem filhos dependentes e não é pessoa com deficiência) é inelegível para a pensão até atingir a idade normal de aposentadoria.</p> <p>2) Em Quebec (<i>Quebec Pension Plan</i>), a elegibilidade é imediata aos sobreviventes com contribuições suficientes com menos de 35 anos no momento da morte de um cônjuge ou parceiro.</p>
Tempo mínimo de casamento/união civil	Não.
Divorciado pode receber	Sim, com desdobramento do benefício.
Elegibilidade após novo casamento	<p>Sim.</p> <p>A pensão não cessa após o novo casamento ou união estável. No entanto, se houver direito a mais de uma pensão, apenas um benefício (o que for maior) é pago.</p>
União civil	Sim.
Natureza temporária ou permanente	Se o sobrevivente tiver menos de 35 anos de idade, o benefício será pago por 5 anos.

Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	Sim. Com relação a aposentadoria própria do sobrevivente e se tiver direito a mais de uma pensão por morte somente uma será paga.
--	---

Chile

Idade mínima e outros requisitos	Pelo seguro social e conta individual mandatória: não. Se tiver menos de 55 anos de idade, recebe um benefício de montante fixo equivalente a dois anos de pensão. O valor mínimo da pensão varia se o cônjuge sobrevivente tiver menos de 70 anos de idade, entre 70 e 75 anos de idade, ou mais de 75 anos de idade.
Tempo mínimo de casamento/união civil	Pelo seguro social e conta individual mandatória: 6 meses (se trabalhador); 3 anos (se aposentado).
Divorciado pode receber	Não.
Elegibilidade após novo casamento	Não.
União civil	A união civil deve ter sido celebrada há pelo menos 1 ano antes da data da morte, ou 3 anos se já havia direito a aposentadoria por idade ou incapacidade permanente. Tais limitações não se aplicam se, no momento da morte, a sobrevivente estava grávida ou se já tinha filhos.
Natureza temporária ou permanente	Permanente.
Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	Não.

Coréia

Idade mínima e outros requisitos	Nenhum requisito.
Tempo mínimo de casamento/união civil	Não.
Divorciado pode receber	Não.
Elegibilidade após novo casamento	Não.
União civil	Não.
Natureza temporária ou permanente	Permanente.
Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	Sim, para o cônjuge sobrevivente com menos de 55 anos de idade apenas. Em qualquer hipótese, assegura-se o benefício pelos primeiros 3 anos independentemente da renda. O valor da pensão é afetado pela própria aposentadoria.

Dinamarca

Idade mínima e outros requisitos	1) Pensão por morte (<i>efterlevelsespension</i>): Não. Mas o cônjuge/companheiro(a) sobrevivente precisa estar aposentado por idade ou por invalidez no momento do óbito do segurado instituidor. 2) Subsídio de sobrevivência (<i>efterlevelseshjælp</i>): Não. Mas o cônjuge/companheiro(a) precisa ter morado com o falecido por no mínimo 3 anos. 3) Pensão complementar (<i>arbejdsmarkedets tillægspension</i> - ATP): Não. Mas o cônjuge/companheiro(a) sobrevivente precisa ter morado com o falecido por no mínimo 2 anos.
Tempo mínimo de casamento/união civil	1) Não.

	2) Não. 3) Não.
Divorciado pode receber	1) Não, salvo se estiver morando junto no momento do óbito. 2) Não. 3) Sim.
Elegibilidade após novo casamento	1) Não. 2) Não. 3) Não.
União civil	1) Sim. 2) Sim. 3) Sim.
Natureza temporária ou permanente	1) Temporária: por 3 meses depois do óbito. 2) Benefício de montante único (<i>lump sum</i>). 3) Benefício de montante único (<i>lump sum</i>).
Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	1) Não. 2) Sim. O subsídio não é pago se o rendimento anual exceder determinado limite legal. 3) Não.

Eslováquia

Idade mínima e outros requisitos	Não.
Tempo mínimo de casamento/união civil	Não.
Divorciado pode receber	Em regra, não. Por decisão judicial, é possível receber uma pensão em valor igual à pensão alimentícia que recebia na data do óbito. O benefício cessa quando se atinge a idade de aposentadoria.
Elegibilidade após novo casamento	Não.
União civil	Não.
Natureza temporária ou permanente	Em regra, temporário, pois é pago por 1 ano. De forma vitalícia, se o sobrevivente for pessoa com deficiência, com uma perda de capacidade de rendimentos (<i>assessed loss of earning capacity</i>) de no mínimo 70%; ou tem filhos sob seus cuidados; ou teve pelo menos 3 filhos; ou tem no mínimo 52 anos e teve 2 filhos, ou tem a idade para aposentadoria.
Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	O valor da pensão é reduzido em 50% pela aposentadoria do sobrevivente.

Eslovênia

Idade mínima e outros requisitos	56 anos ou mais de idade (a idade será gradualmente elevada em 6 meses a cada ano até atingir 58 anos em 2022).
Tempo mínimo de casamento/união civil	Não.
Divorciado pode receber	Sim, se tiver direito a pensão alimentícia.

Elegibilidade após novo casamento	Não, se o novo casamento ocorrer quando o sobrevivente tiver menos de 60 anos e 4 meses, para homens; ou 59 e 8 meses, para mulheres (essa idade será elevada em 4 meses por ano até alcançar 60 anos de idade).
União civil	Sim.
Natureza temporária ou permanente	Permanente.
Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	Sim. O valor do benefício é afetado pela renda pessoal e pelo valor de aposentadoria individual.

Espanha

Idade mínima e outros requisitos	Nenhum requerimento.
Tempo mínimo de casamento/união civil	Não.
Divorciado pode receber	Sim, se houver direito à pensão alimentícia (a pensão é limitada ao valor da pensão alimentícia).
Elegibilidade após novo casamento	Em regra, o benefício da viúva ou do viúvo (<i>Pensión de viudedad</i>) cessa em caso de novo casamento. O benefício não cessará se: o beneficiário tiver mais de 61 anos de idade ou um grau de incapacidade de pelo menos 65%; o benefício da viúva ou do viúvo for igual a 75% da sua renda anual; a renda anual combinada do novo casal for menor que o dobro do salário mínimo (Salário Mínimo Interprofissional).
União civil	O registro ou formalização do relacionamento não conjugal deveria ter ocorrido pelo menos dois anos antes da data da morte. Coabitação ininterrupta durante pelo menos os cinco anos imediatamente anteriores à data da morte.
Natureza temporária ou permanente	Permanente.
Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	Não.

Estados Unidos

Idade mínima e outros requisitos	60 anos ou mais de idade. Qualquer idade, se cuidar de uma criança com menos de 16 anos ou com deficiência e recebendo benefícios de seguridade social. Cônjugue sobrevivente com deficiência ou com 50 anos ou mais com uma deficiência que começou antes ou dentro de sete anos após a morte do falecido.
Tempo mínimo de casamento/união civil	9 meses.
Divorciado pode receber	Sim, se o casamento durou no mínimo 10 anos e não casou novamente antes dos 60 anos de idade.
Elegibilidade após novo casamento	Não, se o casamento ocorrer com menos de 60 anos de idade.
União civil	Depende da legislação de cada estado.
Natureza temporária ou permanente	Permanente.

Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	Sim. O sobrevivente está sujeito a avaliação de seus rendimentos até atingir a idade para aposentadoria. O benefício de maior valor será concedido. Após a idade legal de aposentadoria não há redução do valor do benefício mesmo que esteja trabalhando.
--	--

Estônia	
Idade mínima e outros requisitos	O cônjuge sobrevivente precisa preencher uma das seguintes condições: 1) Pelo menos, 12 semanas de gravidez; 2) Sem estar trabalhando e cuidando de filho com menos de 3 anos de idade; 3) Permanentemente inválido e casado com o segurado instituidor por pelo menos 1 ano; 4) Divorciado e permanentemente incapacitado para o trabalho antes do divórcio, casado por no mínimo 25 anos e alcançou a idade de aposentadoria dentro de 3 anos depois do divórcio; 5) Ter idade para aposentadoria.
Tempo mínimo de casamento/união civil	1 ano.
Divorciado pode receber	Sim, se ficou incapacitada permanentemente para o trabalho antes do divórcio ou até um ano depois, ou se alcançou a idade de aposentadoria dentro de 3 anos após o divórcio e o casamento durou no mínimo 25 anos.
Elegibilidade após novo casamento	Sim. Pago por 12 meses após o novo casamento.
União civil	Não.
Natureza temporária ou permanente	Permanente.
Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	A pensão por morte não será paga para pessoas que são empregadas, exceto para crianças menores de 18 anos de idade ou estudantes com menos de 24 anos de idade matriculados em estudo diurno ou, por razões médicas, em outra forma de estudo ou em período integral estude. A pensão por morte também é afetada por aposentadoria própria.

Finlândia	
Idade mínima e outros requisitos	1) Pensão por morte nacional/universal: <i>Kansaneläke</i> e 2) Pensão por morte: <i>Työeläke</i> . Cônjugue sobrevivente (oposto ou mesmo sexo) com menos de 65 anos que teve filho com o falecido e era casado ou em parceria registrada (apenas casais do mesmo sexo) com o falecido antes do falecido completar 65 anos. Se não tiver filhos, casado ou registrado em parceria com o falecido há pelo menos cinco anos, com menos de 50 anos na data do casamento, e com 50 anos ou mais ou recebendo aposentadoria por invalidez por pelo menos três anos na data da morte.
Tempo mínimo de casamento/união civil	1) e 2) 5 anos, se não tiver filhos.
Divorciado pode receber	1) Não. 2) Sim. A pensão é paga a um ex-cônjuge se ele ou ela recebeu pensão alimentícia do falecido.
Elegibilidade após novo casamento	1) e 2) Não, se o novo casamento ou união estável ocorrer com menos de 50 anos de idade. Nesse caso, recebe benefício de montante único (<i>lump-sum</i>) equivalente a 3 anos de pensão, se já recebia a pensão por 1 ano.
União civil	1) e 2) Sim.
Natureza temporária ou permanente	1) Temporária. A pensão do cônjuge cessa quando o cônjuge sobrevivo atingir os 65 anos de idade. 2) Permanente.

Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	1) Sim. São considerados a renda própria e aposentadoria do sobrevivente. O teste é repetido quando a pensão real é concedida. Para cada tipo de pensão há limites de renda específicos. 2) Não, se o cônjuge tiver menos de 65 anos e não receber uma aposentadoria. Se o sobrevivente tiver dependentes crianças, não há teste de renda antes do filho mais novo atingir a idade de 18 anos.
--	---

França

Idade mínima e outros requisitos	55 anos ou mais. Se for pessoa com deficiência, afasta-se o critério de idade, desde que a sua capacidade para o trabalho tenha sido reduzida em no mínimo 2/3 na sua capacidade de trabalho. Afasta-se o critério de idade se tiver filhos.
Tempo mínimo de casamento/união civil	Não.
Divorciado pode receber	Sim. No caso de um cônjuge ou cônjuge divorciado, a pensão é dividida proporcionalmente aos anos de casamento.
Elegibilidade após novo casamento	Não.
União civil	Não.
Natureza temporária ou permanente	Permanente.
Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	Sim. Considera-se a renda total anual (trabalho renda, aposentadorias, outras pensões). Se o sobrevivente tem 55 anos ou mais, apenas 70% da renda do trabalho é considerada.

Grécia

Idade mínima e outros requisitos	55 ou mais anos de idade. Se tiver menos de 55 anos de idade, a pensão é paga por 3 anos.
Tempo mínimo de casamento/união civil	5 anos, salvo se tiver filhos.
Divorciado pode receber	Sim, se contar com 10 anos de casamento e se tiver 67 anos de idade ou mais. Deve estar recebendo pensão alimentícia.
Elegibilidade após novo casamento	Não.
União civil	Sim.
Natureza temporária ou permanente	Permanente, em regra. Pago por 3 anos se o sobrevivente tiver menos de 55 anos de idade.
Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	Sim. Com relação a renda do sobrevivente.

Hungria

Idade mínima e outros requisitos	1) Pensão por morte do cônjuge (<i>Özvegyi nyugdíj</i>): Precisa ter a idade de aposentadoria (63 anos de idade). 2) Pensão temporária do cônjuge (<i>Ideiglenes özvegyi nyugdíj</i>): Não há requisito de idade. A pensão temporária é convertida em pensão permanente se o cônjuge: tem idade de aposentadoria (63 anos); ou é considerado uma pessoa com capacidade de trabalho alterada; ou tem pelo menos dois filhos menores (que têm direito ao subsídio de órfão) do falecido.
---	---

Tempo mínimo de casamento/união civil	1) e 2) Em regra, não há. No entanto, se o falecido tinha idade superior a idade mínima para aposentadoria no momento do casamento, são exigidos 5 anos de casamento ou filhos.
Divorciado pode receber	1) Sim. Se os requisitos para recebimento da pensão forem preenchidos dentro de 10 anos após a separação. 2) Sim. Se a separação durou mais de 1 ano e o cônjuge sobrevivente recebia pensão alimentícia.
Elegibilidade após novo casamento	1) e 2) Não.
União civil	1) e 2) Sim.
Natureza temporária ou permanente	1) Permanente. 2) Até 12 meses ou no máximo 3 anos se tiver filhos ou incapacitado para o trabalho ou considerado permanentemente doente.
Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	1) e 2) O valor da pensão por morte é afetado se o sobrevivente receber aposentadoria própria, havendo redução do valor da pensão para 30%.

Irlanda

Irlanda	
Idade mínima e outros requisitos	Nenhum requisito.
Tempo mínimo de casamento/união civil	Não.
Divorciado pode receber	Sim.
Elegibilidade após novo casamento	Não.
União civil	Sim.
Natureza temporária ou permanente	Permanente.
Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	O valor da pensão é afetado pela aposentadoria do sobrevivente.

Islândia

Islândia	
Idade mínima e outros requisitos	Pensão profissional obrigatória (<i>lífeyrissjóðir</i>): Não.
Tempo mínimo de casamento/união civil	Não.
Divorciado pode receber	Não.
Elegibilidade após novo casamento	Não.
União civil	Não.
Natureza temporária ou permanente	Temporário (varia de acordo com cada fundo).
Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	Não.

Israel

Idade mínima e outros requisitos	40 anos (salvo se tiver filhos).
Tempo mínimo de casamento/união civil	Para mulher: 1 ano (6 meses, se tiver 55 anos o mais), salvo se tiver filhos. Para homem: 1 ano (6 meses, se tiver 55 anos o mais), salvo se tiver filhos que morem com ele ou de acordo com critério de renda.
Divorciado pode receber	Não.
Elegibilidade após novo casamento	Não. É pago um subsídio pelo novo casamento: 36 meses da pensão do cônjuge são pagos em duas partes iguais (a primeira no casamento, a segunda dois anos depois).
União civil	Sim.
Natureza temporária ou permanente	Permanente.
Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	Se o cônjuge receber aposentadoria, a pensão é reduzida em 50%.

Itália

Idade mínima e outros requisitos	Nenhum requisito.
Tempo mínimo de casamento/união civil	Não.
Divorciado pode receber	Sim, se tiver direito a pensão alimentícia.
Elegibilidade após novo casamento	Não.
União civil	Sim.
Natureza temporária ou permanente	Permanente.
Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	O valor do benefício é reduzido se o sobrevivente tem renda própria (ganhos e pensões). A verificação de renda é realizada logo após o primeiro pagamento da pensão. Não se aplica se houver filhos com menos de 18 anos ou com deficiência.

Japão

Idade mínima e outros requisitos	Nenhum requisito para a pensão básica (<i>survivor's basic pension</i>). Para a pensão dos empregados, não há requerimento para a mulher, mas para os homens exige-se a idade de 55 anos.
Tempo mínimo de casamento/união civil	Não.
Divorciado pode receber	Não.
Elegibilidade após novo casamento	Não.
União civil	Não.
Natureza temporária ou permanente	Permanente.

Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	Sim. Estabelece-se um limite de renda anual e o valor do benefício é afetado pela aposentadoria própria do sobrevivente.
--	--

Lituânia	
Idade mínima e outros requisitos	Ter idade acima da idade para aposentadoria (63,3 para homens e 61,6 para mulheres) ou inválido (no momento da aposentadoria ou até 5 anos após o falecimento).
Tempo mínimo de casamento/união civil	1 ano, caso não tenham filhos.
Divorciado pode receber	Não.
Elegibilidade após novo casamento	Não.
União civil	Não.
Natureza temporária ou permanente	Permanente.
Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	Não.

Luxemburgo	
Idade mínima e outros requisitos	Nenhum requerimento. No entanto, se o falecido era 15 anos mais velho que o cônjuge sobrevivente, exige-se duração do casamento de no mínimo 10 anos.
Tempo mínimo de casamento/união civil	1 ano, salvo se tiverem filhos ou óbito ocorrer em razão de acidente do trabalho. 10 anos se o falecido era 15 anos mais velho que o cônjuge sobrevivente, salvo se tiver filhos.
Divorciado pode receber	Sim.
Elegibilidade após novo casamento	Não. Porém, é concedido benefício de montante (<i>redemption grant</i>) equivalente a 60 meses de contribuição, se o novo casamento ocorrer antes dos 50 anos de idade. Se o casamento ocorrer depois dos 50 anos de idade, o benefício é de 36 meses de contribuição.
União civil	Sim.
Natureza temporária ou permanente	Permanente.
Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	Se o total da renda do sobrevivente (salários, pensões, renda etc) e pensão de sobrevivência excede um limite fixado por lei, sobrevivente pensão será reduzido em até 30%.

México	
Idade mínima e outros requisitos	Nenhum requerimento.
Tempo mínimo de casamento/união civil	6 meses, se o falecido tinha 55 anos ou menos de idade na data do casamento. 12 meses, se o falecido tinha 55 anos de idade ou mais.
Divorciado pode receber	Sim.
Elegibilidade após novo casamento	Não. Porém, é concedido benefício de montante único (<i>lump-sum</i>) equivalente a 3 anos de aposentadoria.
União civil	Sim.

Natureza temporária ou permanente	Permanente
Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	Não.

Noruega

Idade mínima e outros requisitos	Ter entre 18 e 67 anos de idade (idade de aposentadoria).
Tempo mínimo de casamento/união civil	5 anos, salvo se tiver filhos.
Divorciado pode receber	Sim. Se não se casou novamente até 5 anos após o óbito, salvo se o casamento durou no mínimo 25 anos ou se durou 15 anos e há filhos.
Elegibilidade após novo casamento	Não. Porém, volta-se a ter direito se o novo casamento terminar dentro de 2 anos em divórcio.
União civil	Sim.
Natureza temporária ou permanente	Pago até os 67 anos de idade.
Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	Sim. A pensão por morte é reduzida em 40% de acordo com limite estabelecido em lei. Considera-se a renda decorrente do trabalho e certos benefícios da segurança social. A verificação de rendimentos é realizada todos os anos. É esperado que o cônjuge sobrevivente com menos de 55 anos deva continuar trabalhando.

Países Baixos

Idade mínima e outros requisitos	Idade inferior a idade de aposentadoria (65 anos). A idade mínima de aposentadoria será elevada gradualmente até atingir 67 anos e 3 meses em 2022.
Tempo mínimo de casamento/união civil	Não.
Divorciado pode receber	Sim, se tiver direito a pensão alimentícia. O valor da pensão por morte não pode ser superior ao valor da pensão alimentícia.
Elegibilidade após novo casamento	Não
União civil	Sim.
Natureza temporária ou permanente	Pago até a idade de aposentadoria, de 65 anos.
Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	Sim. Critérios de renda pessoal e aposentadoria antecipada.

Polônia

Idade mínima e outros requisitos	50 anos de idade ou mais. Se tiver entre 45 e 49 anos de idade, o benefício é suspenso até atingir 50 anos.
Tempo mínimo de casamento/união civil	Não.
Divorciado pode receber	Sim, se tiver direito a pensão alimentícia.
Elegibilidade após novo casamento	Sim, se houver receber pensão alimentícia.

União civil	Não.
Natureza temporária ou permanente	Permanente.
Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	Apenas o maior dos dois benefícios é recebido: aposentadoria ou pensão por morte. A pensão é reduzida se os rendimentos excederem 70% da média salarial e eliminado quando os ganhos excedem 130% da média salarial.

Portugal

Idade mínima e outros requisitos	Ter no mínimo 35 anos de idade. Caso contrário, o benefício é concedido por 5 anos.
Tempo mínimo de casamento/união civil	1 ano, salvo se tiverem filhos.
Divorciado pode receber	Sim.
Elegibilidade após novo casamento	Não.
União civil	Sim.
Natureza temporária ou permanente	Se o sobrevivente tiver menos de 35 anos de idade, o benefício será pago por 5 anos.
Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	Sim. O sobrevivente não pode ter renda bruta mensal superior a determinado valor especificado em lei.

República Checa

Idade mínima e outros requisitos	Para mulheres: 55 anos de idade. Para homens: 58 anos de idade. É considerado dependente se tiver filhos. Se o homem ou a mulher forem pessoas com deficiência também são considerados dependentes, sem considerar a idade.
Tempo mínimo de casamento/união civil	Não.
Divorciado pode receber	Não.
Elegibilidade após novo casamento	Não. Porém, o sobrevivente recebe um benefício de montante único (<i>lump-sum</i>) em valor equivalente a 12 meses do valor da aposentadoria.
União civil	Não.
Natureza temporária ou permanente	Permanente.
Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	Sim. Somente com relação a aposentadoria própria do sobrevivente, recebe o benefício de maior valor.

Suécia

Idade mínima e outros requisitos	1) Pensão com base na renda (<i>inkomstrelaterad omställningspension</i>) e 2) Pensão garantida (<i>garantiepension till omställningspension</i>): Ter menos de 65 anos de idade.
Tempo mínimo de casamento/união civil	1) e 2) Não.

Divorciado pode receber	1) e 2) Não.
Elegibilidade após novo casamento	Não. Cessa após 12 meses.
União civil	Sim.
Natureza temporária ou permanente	Temporária. Cessa aos 65 anos ou de acordo com a idade dos filhos.
Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	Sim. A pensão garantida (ou mínima) é afetada por aposentadoria própria e renda individual do(a) pensionista.

Suíça

Idade mínima e outros requisitos	Homens e mulheres precisam ter 45 ou mais anos de idade e contar com no mínimo 5 anos de casamento.
Tempo mínimo de casamento/união civil	5 anos, caso não tenha filhos.
Divorciado pode receber	Sim, se o casamento durou no mínimo 10 anos e o sobrevivente tiver mais de 45 anos de idade na data do divórcio.
Elegibilidade após novo casamento	Não.
União civil	Sim. Somente enquanto tiver filhos dependentes.
Natureza temporária ou permanente	Para homens, até os filhos completarem 18 anos de idade.
Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	O valor da pensão é afetado pela aposentadoria do sobrevivente.

Turquia

Idade mínima e outros requisitos	Nenhum requerimento.
Tempo mínimo de casamento/união civil	Não.
Divorciado pode receber	Não.
Elegibilidade após novo casamento	Não. Tem direito de receber um benefício de montante único quando do novo casamento, seja no caso da viúva ou da filha.
União civil	Sim.
Natureza temporária ou permanente	Permanente.
Critério de renda (<i>means test</i>) ou redução por acúmulo de benefício	Sim. O valor do benefício é afetado pela renda de qualquer membro familiar.

ANEXO III – Filhos

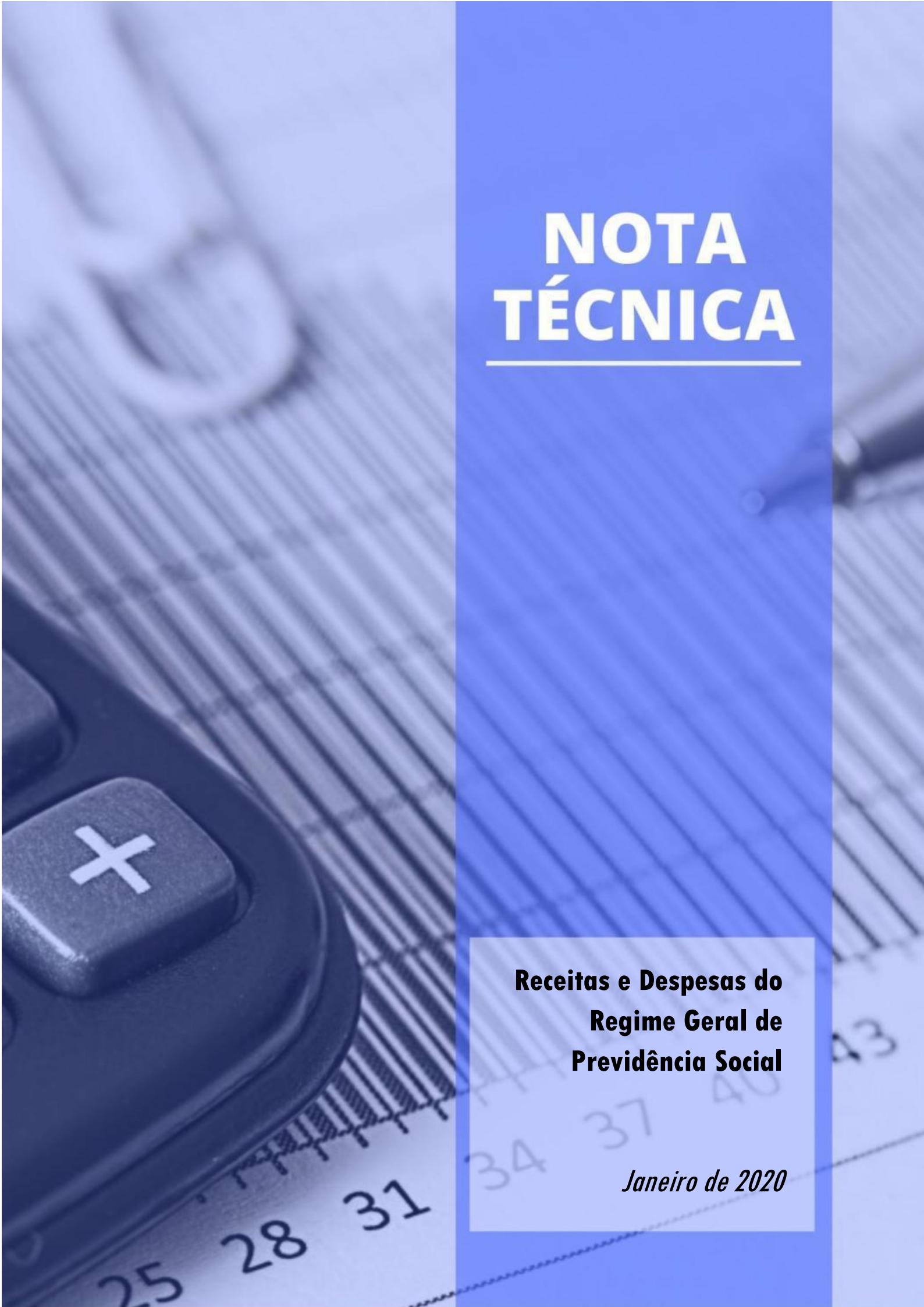
País	Idade	Estudante	Tratamento diferenciado se for inválido ou com deficiência
Alemanha	Até 18 anos	Até 27 anos (estudante, estagiário, participando de serviço social ou ambiental voluntário, ou se com deficiência).	Sem limite de idade.
Áustria	Até 18 anos	Até 27 anos se estiver estudando ou estagiando.	Sem limite de idade.
Bélgica ²⁴	Até 18 anos	Até 25 anos, estagiário ou procurando emprego, de acordo com condições específicas.	Sem limite de idade.
Canadá	Até 18 anos	Até 25 anos, se for aluno em tempo integral (somente para o CPP).	-
Chile	Até 18 anos	24 anos de idade	Sem limite de idade.
Coreia	Até 25 anos (filhos) Até 19 anos (netos)	-	Sem limite de idade (deficiência de primeiro ou segundo grau).
Dinamarca ²⁵	Até 21 anos	-	-
Esvlováquia	Até 15 anos	Até 26, se estudante em tempo integral.	Até 26 anos, se com deficiência.
Esvlovênia	Até 15 anos	Até 26 anos, se estudantes. Até 18 anos, se estiver procurando emprego.	Sem limite, se tiver incapacidade completa para o trabalho.
Espanha	Até 21 anos	25 anos se desempregado ou que ganhe menos que o salário mínimo.	Sem limite de idade se for deficiente.
Estados Unidos	Até 18 anos (não pode estar casado).	Até 19 se estudante em tempo integral.	Sem limite de idade se incapacitado para o trabalho antes dos 22 anos de idade.
Estônia	Até 18 anos	Até 24 anos	Sem limite de idade
Finlândia	Até 18 anos	20 anos se estiver estudando em tempo integral (somente para a pensão nacional)	-
França ²⁶	20 anos	-	Faz jus a benefícios de renda específicos (não se aplica à pensão).
Grécia	Até 18 anos	Até 24 anos.	Sem limite de idade.
Hungria	Até 16 anos.	Até 25 anos.	Sem limite de idade.
Irlanda	Até 18 anos	Até 22 anos, se estudando em tempo integral	-
Islândia	Até 18 anos	-	-
Israel	Até 18 anos	Até 20 anos (se no ensino superior ou pré-militar). Até 21 anos, se no exército ou em serviço voluntário). Até 24 anos (se preencher condições especiais).	-
Itália	Até 18 anos	Até 21 anos, se estudante em tempo integral. Até 26 anos, se forem universitários.	Sem limite de idade.

²⁴ Para fins de benefícios familiares; os filhos não são beneficiários do benefício de pensão por morte.

²⁵ Para fins da pensão por morte - arbejdsmarkedets tillægspension - ATP; filhos menores de 18 anos fazem jus a outros benefícios.

²⁶ Para benefício de renda familiar, não se aplica à pensão por morte.

Japão	Até 18 anos	-	Até 20 anos.
Letônia	Até 18 anos	até 24 anos se estudando em tempo integral	Sem limite de idade.
Lituânia	Até 18 anos	até 24 anos se estudando em tempo integral	Sem limite de idade.
Luxemburgo	Até 18 anos	até 27 anos se estudando ou em formação profissional.	-
México	Até 16 anos	Até 25 anos	Sem limite de idade.
Noruega	Até 18 anos	Até 21 anos (se for estudante e ambos os pais falecerem).	-
Países Baixos	Até 16 anos	Até 21 anos.	Até 18 anos.
Polônia	Até 16 anos	Até 25 anos.	Sem limite de idade.
Portugal	Até 18 anos	Até 27 anos.	Sem limite de idade.
República Checa	Até 26 anos	-	-
Suécia	Até 18 anos	Até 20 anos	-
Suíça	Até 18 anos	Até 25 anos se estudante ou estagiário	-
Turquia	Até 18 anos	Até 20 anos (ensino pré-universitário) ou até 25 anos (ensino universitário).	Sem limite de idade, se desempregado.



NOTA TÉCNICA

**Receitas e Despesas do
Regime Geral de
Previdência Social**

Janeiro de 2020

RECEITAS E DESPESAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

JANEIRO / 2020

Necessidade de Financiamento (em R\$ bilhões reais de jan/2020)	
Acumulado no mês (dez/2019)	15,4
Acumulado em 12 meses (fev/2019-jan/2020)	219,0

1. RESULTADOS DAS ÁREAS URBANA E RURAL

Em janeiro de 2020, a arrecadação líquida total urbana totalizou R\$ 32,4 bilhões, registrando uma queda real de 2,2% (-R\$ 728,0 milhões) na comparação com janeiro de 2019. Já a arrecadação líquida rural foi de R\$ 687,8 milhões, evidenciando um aumento real de 9,4% (+R\$ 59,2 milhões), nessa mesma comparação.

A despesa com pagamento de benefícios urbanos, incluídas as despesas com sentenças judiciais urbanas e Comprev, foi da ordem de R\$ 38,4 bilhões em janeiro de 2020, registrando um aumento real de 0,9% (+R\$ 332,2 milhões) em comparação a janeiro de 2019. Já a despesa rural, incluídas as sentenças judiciais rurais, atingiu R\$ 10,1 bilhões em janeiro de 2020, evidenciando um leve crescimento de cerca de 0,1% (+R\$ 8 milhões), quando

comparada ao mês correspondente de 2019, conforme se pode observar na Tabela 1.

Em janeiro de 2020, as clientelas urbana e rural apresentaram necessidade de financiamento da ordem de R\$ 6,0 bilhões e R\$ 9,4 bilhões, respectivamente.

Destaca-se ainda que a elevada necessidade de financiamento do meio rural, fruto do baixo valor de arrecadação, quando comparado ao pagamento de benefícios na área rural, é consequência da política de inclusão previdenciária, destinada aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar. Para esses trabalhadores foi estabelecida uma forma de custeio sobre a comercialização da produção rural, o que, na maioria dos casos, é muito pequena ou inexistente.

TABELA 1: Evolução da Arrecadação Líquida, Despesa com Benefícios Previdenciários e Resultado Previdenciário, segundo a clientela urbana e rural (2019 e 2020) – Resultado de janeiro/2020 em R\$ milhões – INPC

Item	jan/19 (A)	dez/19 (B)	jan/20 (C)	Var. % (C / B)	Var. % (C / A)
1. Arrecadação Líquida Total (1.1 + 1.2)	33.708,3	54.487,2	33.039,4	(39,4)	(2,0)
1.1 Arrecadação Líquida Total - Urbana	33.079,6	53.549,5	32.351,6	(39,6)	(2,2)
1.1.1 Arrecadação Líquida Urbana	32.018,2	52.868,6	31.727,0	(40,0)	(0,9)
1.1.2 Compensação Desoneração da Folha de Pagamento	1.050,4	679,2	624,0	(8,1)	(40,6)
1.1.3 Comprev	11,1	1,7	0,5	(68,1)	(95,2)
1.2 Arrecadação Líquida Total - Rural	628,7	937,8	687,8	(26,7)	9,4
2. Despesa com Benefícios (2.1 + 2.2)	48.095,1	66.627,5	48.435,3	(27,3)	0,7
2.1 Despesa com Benefícios - Urbano	38.044,3	54.410,9	38.376,5	(29,5)	0,9
2.1.1 Benefícios Previdenciários Urbanos	37.062,4	53.239,3	37.551,2	(29,5)	1,3
2.1.2 Passivo Judicial - Urbano	584,8	744,5	600,9	(19,3)	2,8
2.1.3 Comprev	397,1	427,1	224,5	(47,4)	(43,5)
2.2 Despesa com Benefícios - Rural	10.050,8	12.216,6	10.058,8	(17,7)	0,1
2.2.1 Benefícios Previdenciários Rurais	9.894,7	12.048,2	9.900,4	(17,8)	0,1
2.2.2 Passivo Judicial - Rural	156,1	168,5	158,4	(6,0)	1,5
3. Resultado Previdenciário (1 - 2)	(14.386,8)	(12.140,3)	(15.395,9)	26,8	7,0
3.1 Urbano (1.1 - 2.1)	(4.964,7)	(861,5)	(6.024,9)	599,4	21,4
3.2 Rural (1.2 - 2.2)	(9.422,1)	(11.278,9)	(9.371,0)	(16,9)	(0,5)

Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar) Elaboração: SPREV/ME

2. RESULTADO AGREGADO (CLIENTELAS URBANA E RURAL)

A arrecadação líquida total da Previdência Social foi, em janeiro de 2020, de cerca de R\$ 33,0 bilhões, evidenciando uma redução real de 2,0% (-R\$ 668,9 milhões), em relação a janeiro de 2019. As despesas com benefícios previdenciários atingiram R\$ 48,4 bilhões em janeiro de 2020, registrando aumento real de 0,7% (+R\$ 340,2 milhões), na comparação com janeiro de 2019, o que resultou numa necessidade de financiamento total, em

janeiro de 2020, da ordem de R\$ 15,4 bilhões, conforme se pode ver na Tabela 2.

Entre os principais fatores que contribuíram para o crescimento da despesa com benefícios previdenciários, pode-se citar o crescimento vegetativo do estoque de benefícios, com dinâmica decorrente do aumento contínuo das concessões de benefícios e maior duração média desses, oriundo do crescimento da expectativa de sobrevida em idades avançadas. .

TABELA 2: Arrecadação Líquida, Benefícios Previdenciários e Saldo Previdenciário – janeiro/2019, dezembro/2019 e janeiro/2020– Valores em R\$ milhões de janeiro/2020 – INPC

Item	jan/19 (A)	dez/19 (B)	jan/20 (C)	Var. % (C / B)	Var. % (C / A)
1. Arrecadação Líquida (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4 + 1.5)	33.708,3	54.487,2	33.039,4	(39,4)	(2,0)
1.1. Receitas Correntes	35.309,6	54.178,8	34.530,4	(36,3)	(2,2)
Pessoa Física	883,8	943,8	847,6	(10,2)	(4,1)
SIMPLES - Recolhimento em GPS	1.728,3	2.772,2	1.724,3	(37,8)	(0,2)
SIMPLES - Repasse STN	4.213,4	4.045,1	4.542,6	12,3	7,8
Empresas em Geral	22.447,0	37.504,1	21.947,5	(41,5)	(2,2)
Setores Desonerados - DARF	1.135,4	901,9	944,6	4,7	(16,8)
Entidades Filantrópicas	321,4	623,8	319,9	(48,7)	(0,5)
Órgãos do Poder Público - Recolhimento em GPS	2.575,0	5.320,3	2.706,0	(49,1)	5,1
Órgãos do Poder Público - Retenção FPM/FPE	671,2	401,5	412,1	2,6	(38,6)
Clubes de Futebol	2,8	0,9	2,4	160,5	(16,7)
Comercialização da Produção Rural	127,7	79,5	75,2	(5,3)	(41,1)
Retenção (11%)	897,3	1.127,5	757,3	(32,8)	(15,6)
Fundo de Incentivo ao Ensino Superior - FIES	-	-	-	-	-
Reclamatória Trabalhista	284,5	446,4	242,3	(45,7)	(14,8)
Outras Receitas	21,9	11,9	8,5	(28,1)	(61,0)
1.2. Recuperação de Créditos	1.147,6	1.517,2	1.077,2	(29,0)	(6,1)
Arrecadação / Comprev / Dec.6.900/09	11,1	1,7	0,5	(68,1)	(95,2)
Arrecadação / Lei 11.941/09	96,1	59,9	40,0	(33,2)	(58,3)
Programa de Recuperação Fiscal - REFIS	13,4	12,7	11,8	(6,9)	(12,0)
Depósitos Judiciais - Recolhimentos em GPS	1,3	0,0	0,3	675,8	(76,4)
Depósitos Judiciais - Repasse STN	70,3	559,2	211,9	(62,1)	201,5
Débitos	61,7	60,5	35,9	(40,6)	(41,7)
Parcelamentos Convencionais	893,8	823,2	776,6	(5,7)	(13,1)
1.3. Restituições de Contribuições	(9,0)	(3,6)	(4,9)	36,4	(45,6)
1.4. Transferências a Terceiros	(3.790,4)	(1.884,5)	(3.187,3)	69,1	(15,9)
1.5. Compensação da Desoneração - STN	1.050,4	679,2	624,0	(8,1)	(40,6)
2. Despesas com Benefícios Previdenciários	48.095,1	66.627,5	48.435,3	(27,3)	0,7
Pagos pelo INSS	47.354,2	65.714,6	47.676,0	(27,4)	0,7
Sentenças Judiciais - TRF	740,9	912,9	759,3	(16,8)	2,5
3. Resultado Previdenciário (1 – 2)	(14.386,8)	(12.140,3)	(15.395,9)	26,8	7,0

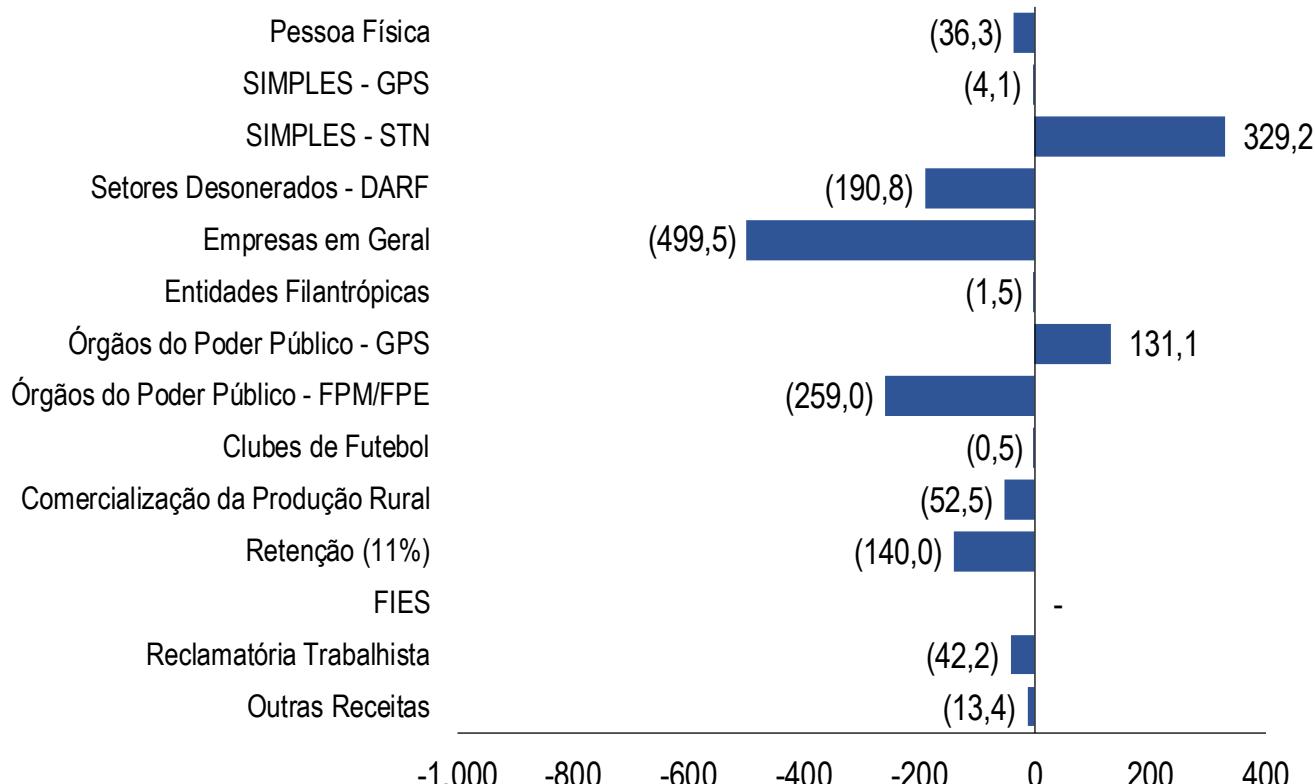
Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar). Elaboração: SPREV/ME

3. RECEITAS CORRENTES E MERCADO DE TRABALHO

Em janeiro de 2020, as receitas correntes somaram R\$ 34,5 bilhões, cerca de 2,2% (-R\$ 779,2 milhões) a menos que o registrado no mesmo período de 2019. A rubrica “Empresas em Geral” registrou recuo de 2,2% (-R\$ 499,5 milhões). Já a rubrica “SIMPLES – Recolhimento do Tesouro Nacional”, registrou crescimento de 7,8% (+R\$ 329,2 milhões), conforme se pode observar no Gráfico 1. A

arrecadação previdenciária está diretamente vinculada ao comportamento do mercado de trabalho, na medida em que aumentos e reduções no nível de emprego formal do país refletem um resultado positivo ou negativo na arrecadação. Esse fato pode ser percebido ao se analisar os principais indicadores do mercado de trabalho do mês de dezembro.

GRÁFICO 1: Variação das Receitas Correntes janeiro de 2020 em relação a 2019 - Em R\$ milhões de janeiro/2020 (INPC)



Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar). Elaboração: SPREV/ME

4. EVOLUÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO: dezembro/2019

É possível observar que o comportamento do mercado de trabalho impacta diretamente na arrecadação de receitas correntes, puxadas fortemente pelas Empresas em Geral, por isso uma acaba seguindo a tendência da outra, conforme pode ser visto no Gráfico 2. Tanto o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED quanto a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD/IBGE mostram essa recuperação recente do mercado de trabalho. Os indicadores ora apresentados referem-se a dezembro de 2019, já que os movimentos no mercado de trabalho formal ocorridos em um determinado mês influenciam a arrecadação líquida previdenciária no mês seguinte.

De acordo com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, o emprego celetista no Brasil apresentou contração em dezembro de 2019, registrando saldo de -307.311 postos de trabalho. Esse resultado decorreu de 990.848 admissões e de 1.298.159 desligamentos. O estoque em dezembro de 2019 contabilizou 39.054.507 vínculos, o que representa uma variação de -0,78%1 em relação ao estoque do mês anterior. No acumulado do ano de 2019, foi registrado saldo de +644.079 empregos. Na comparação com dezembro de 2018, o emprego celetista descreveu saldo de -334.462 postos de trabalho (sem ajuste). Naquele ano, o estoque alcançou 38.434.372 vínculos no mês de dezembro, equivalente à variação de -0,86% em relação ao estoque do mês anterior. No acumulado do ano de 2018, foi registrado saldo de +529.554 empregos.

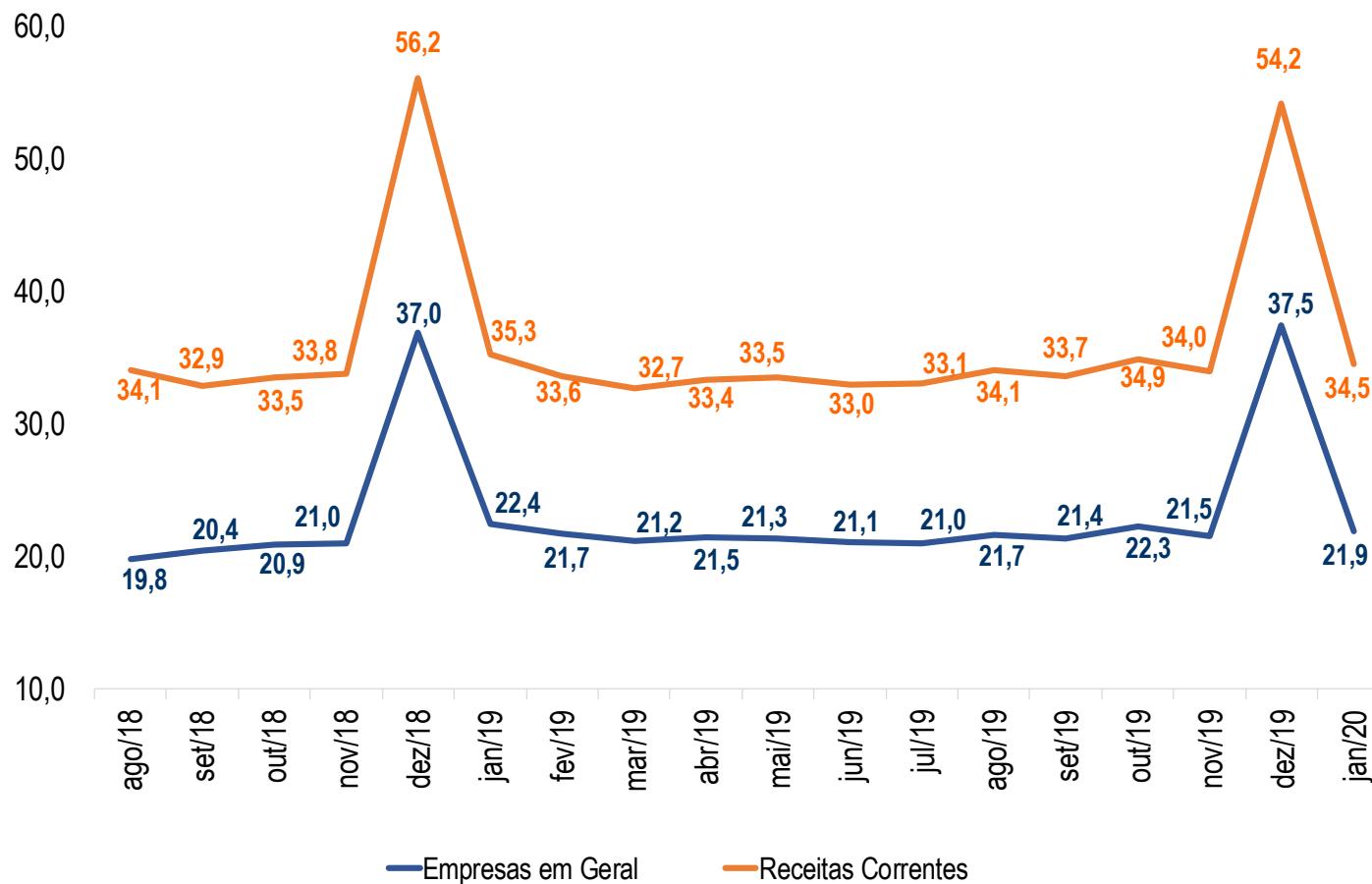
Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD/IBGE, a taxa de desocupação foi estimada em 11,0% no trimestre móvel referente aos meses de outubro a dezembro de 2019, registrando variação de -0,8 ponto percentual em relação ao trimestre de julho a setembro de 2019 (11,8%). Na comparação com o mesmo trimestre móvel do ano anterior, outubro a dezembro de 2018, quando a taxa foi estimada em 11,6%, o quadro foi de queda (-0,6 ponto percentual). No trimestre de outubro a dezembro de 2019, havia aproximadamente 11,6 milhões de pessoas desocupadas no Brasil. Este contingente apresentou variação de -7,1%, ou seja, menos 883 mil pessoas frente ao trimestre de julho a setembro de 2019, ocasião em que a desocupação foi

estimada em 12,5 milhões de pessoas. No confronto com igual trimestre do ano anterior, quando havia 12,2 milhões de pessoas desocupadas, esta estimativa apresentou variação de -4,3%, significando uma redução de 520 mil pessoas desocupadas na força de trabalho. O contingente de pessoas ocupadas foi estimado em aproximadamente 94,6 milhões no trimestre de outubro a dezembro de 2019. Essa estimativa apresentou aumento de 0,8%, ou seja, um adicional de 751 mil pessoas em relação ao trimestre anterior (julho a setembro de 2019). Em relação ao mesmo trimestre do ano anterior (outubro a dezembro de 2018) este indicador apresentou, também, variação positiva (2,0%), quando havia no Brasil 92,7 milhões de pessoas ocupadas, representando um adicional de 1 816 mil pessoas. O nível da ocupação (indicador que mede o percentual de pessoas ocupadas na população em idade de trabalhar) foi estimado em 55,1% no trimestre de outubro a dezembro de 2019, apresentando um incremento de 0,3 ponto percentual frente ao trimestre de julho a setembro de 2019 (54,8%). Em relação a igual trimestre do ano anterior, este indicador apresentou variação positiva (0,6 ponto percentual), quando o nível da ocupação no Brasil foi de 54,5%. O contingente na força de trabalho (pessoas ocupadas e desocupadas), no trimestre de outubro a dezembro de 2019, foi estimado em 106,2 milhões de pessoas. Observou-se que esta população permaneceu estável, quando comparada com o trimestre de julho a setembro de 2019. Frente ao mesmo trimestre do ano anterior, houve expansão de 1,2% (acrúscimo de 1,3 milhão de pessoas). O rendimento médio real habitualmente recebido em todos os trabalhos pelas pessoas ocupadas foi estimado em R\$ 2.340,00 no trimestre de outubro a dezembro de 2019, registrando estabilidade frente ao trimestre de julho a setembro de 2019 e, também, em relação ao mesmo trimestre do ano anterior. A análise do rendimento médio real habitualmente recebido no trabalho principal, segundo os grupamentos de atividade, do trimestre móvel de outubro a dezembro de 2019, em relação ao trimestre de julho a setembro de 2019, mostrou que todos os grupamentos apresentaram estabilidade. A comparação com o trimestre de outubro a dezembro de 2018 mostrou que todos os grupamentos apresentaram estabilidade. A análise do rendimento médio real

habitualmente recebido no trabalho principal, segundo a posição na ocupação, do trimestre móvel de outubro a dezembro de 2019, em relação ao trimestre de julho a setembro de 2019, mostrou aumento na categoria de Empregado no setor público (inclusive servidor estatutário e militar) (1,9%, ou mais R\$ 69). As demais categorias não apresentaram variação significativa. A comparação com o trimestre de outubro a dezembro de 2018 mostrou que todas as posições apresentaram estabilidade.

Conforme citado anteriormente, as receitas correntes guardam uma vinculação muito estreita com o mercado de trabalho. Esse fato pode ser percebido ao se analisar os principais indicadores do mercado de trabalho de dezembro de 2019, que registraram alguns resultados negativos, com leve tendência de recuperação, em virtude das oscilações nos postos de trabalho durante o ano.

GRÁFICO 2: Arrecadação de Receitas Correntes e Empresas em Geral nos últimos 18 meses – Em R\$ bilhões de janeiro/2020 - INPC



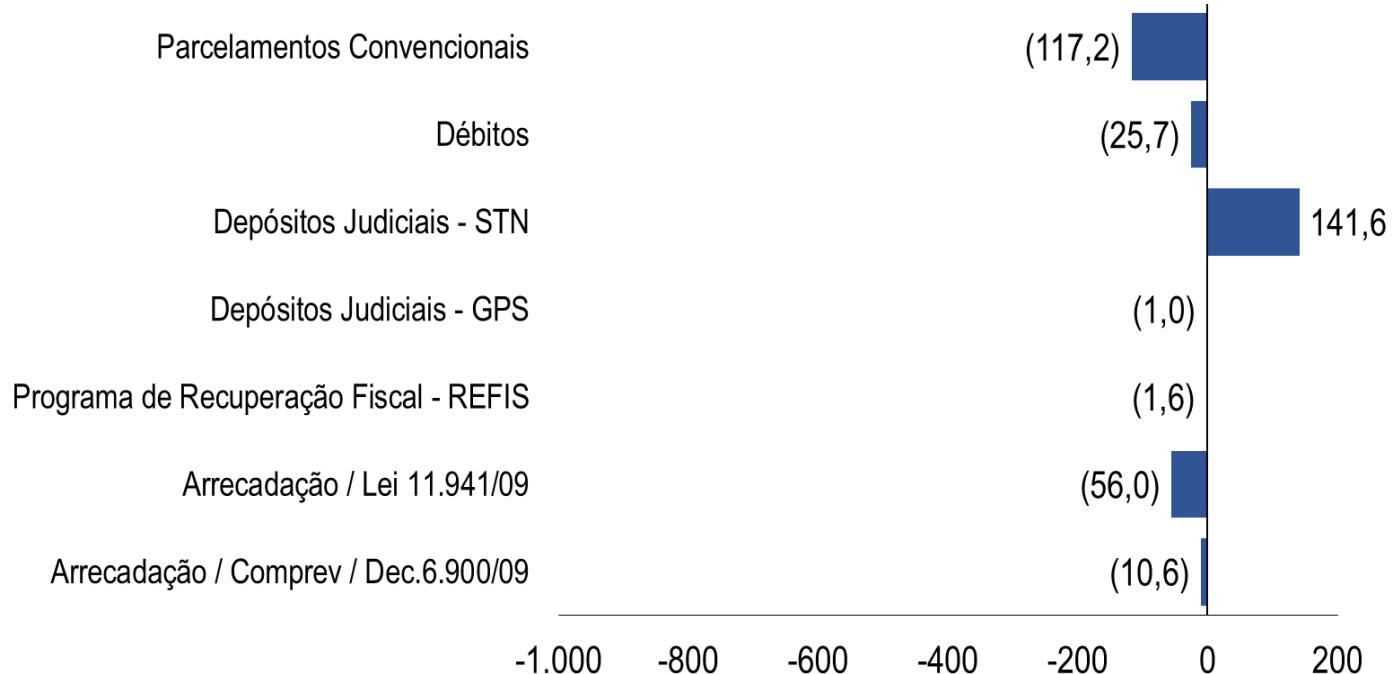
Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar). Elaboração: SPREV/ME

5. RECEITAS ORIUNDAS DE MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Em janeiro de 2020, as receitas provenientes de medidas de recuperação de créditos foram de R\$ 1,1 bilhão, registrando um recuo de 6,1% (-R\$ 70,5 milhões) comparado a janeiro de 2019. A rubrica “Parcelamentos

Convencionais” registrou queda de 13,1% (-R\$ 117,2 milhões), porém a rubrica “Depósitos Judiciais – Repasse do Tesouro Nacional” teve elevação de 201,5% (+R\$ 141,6 milhões), conforme mostra o gráfico 3.

GRÁFICO 3: Variação das Receitas de Recuperação de Créditos janeiro de 2020 em relação a 2019 - Em R\$ milhões de janeiro/2020 (INPC)



Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar). Elaboração: SPREV/ME

6. BENEFÍCIOS EMITIDOS E CONCEDIDOS

Em janeiro de 2020, a quantidade de benefícios emitidos foi de 35,6 milhões de benefícios, registrando um aumento de 1,7% (+584,8 mil benefícios) frente ao mesmo mês de 2019. Nessa mesma comparação, os “Benefícios Previdenciários” cresceram 2,1% (+615,4 mil benefícios), os “Benefícios Acidentários” tiveram uma diminuição de 2,4% (-19,6 mil benefícios) e os “Benefícios Assistenciais” tiveram uma diminuição de 0,2% (-10,1 mil benefícios) conforme pode ser visto na Tabela 3.

Ressalta-se que, no dia 6 de janeiro de 2017, foi editada pelo Poder Executivo a MP nº 767, convertida na Lei Ordinária nº 13.457 de 6 de junho de 2017, com a finalidade principal de estabelecer um conjunto de proposições para a revisão dos benefícios por incapacidade concedidos, administrativa ou judicialmente. O objetivo principal da Lei nº 13.457/2017 é estabelecer a revisão de benefícios por incapacidade sem perícia médica há mais de dois anos e de aposentadorias por invalidez de beneficiários com idade inferior a 60 anos. A revisão de tais benefícios visa assegurar que estes sejam concedidos àqueles segurados que de fato se encontram incapacitados para o trabalho, visando regularizar situações em que indivíduos que recuperaram a capacidade laborativa continuam recebendo benefícios de forma indevida. Sendo assim, a possível suspensão ou cessação de alguns benefícios pode diminuir a emissão, principalmente dos benefícios acidentários.

Na comparação de janeiro de 2020 com janeiro de 2019, observa-se que as aposentadorias por tempo de contribuição cresceram 4,3% (+266,8 mil aposentadorias); as aposentadorias por idade aumentaram 3,2% (+348,0 mil aposentadorias); as pensões por morte subiram 1,2% (+94,3 mil benefícios); porém, o auxílio-doença teve uma redução

de 12,8% (-154,3 mil benefícios), diminuição explicada, em parte, pela revisão dos benefícios por incapacidade, conforme já citado anteriormente.

Da quantidade média de 35,6 milhões de emissões verificadas no mês de janeiro de 2020, cerca de 59,9% (21,3 milhões) foram destinados a beneficiários da clientela urbana, cerca de 26,9% (9,6 milhões) a beneficiários da clientela rural e cerca de 13,2% (4,7 milhões) aos assistenciais (Gráfico 4). De 2012 a 2020, a quantidade de benefícios emitidos apresentou incremento de 27,4% no meio urbano, de 12,9% no meio rural e de 21,5% nos assistenciais.

O valor médio dos benefícios emitidos foi de R\$ 1.392,31, em janeiro de 2020, o que representa uma elevação de cerca de 0,8% em relação ao mesmo período de 2019. Entre o mês de janeiro de 2020 e o período correspondente de 2012, observa-se que o valor médio real dos benefícios emitidos cresceu 6,3% (Gráfico 5).

Em janeiro de 2020, foram concedidos 355,9 mil novos benefícios, evidenciando uma elevação de 5,7% (+19,4 mil benefícios) em relação a janeiro de 2019. Na mesma comparação, a concessão de “Benefícios Previdenciários” aumentou 4,9% (+15,0 mil benefícios), a de “Acidentários” teve uma diminuição de 26,0% (-4,4 mil benefícios) e de “Assistenciais” registrou redução de 52,3% (+8,8 mil benefícios), conforme pode ser visto na Tabela 4.

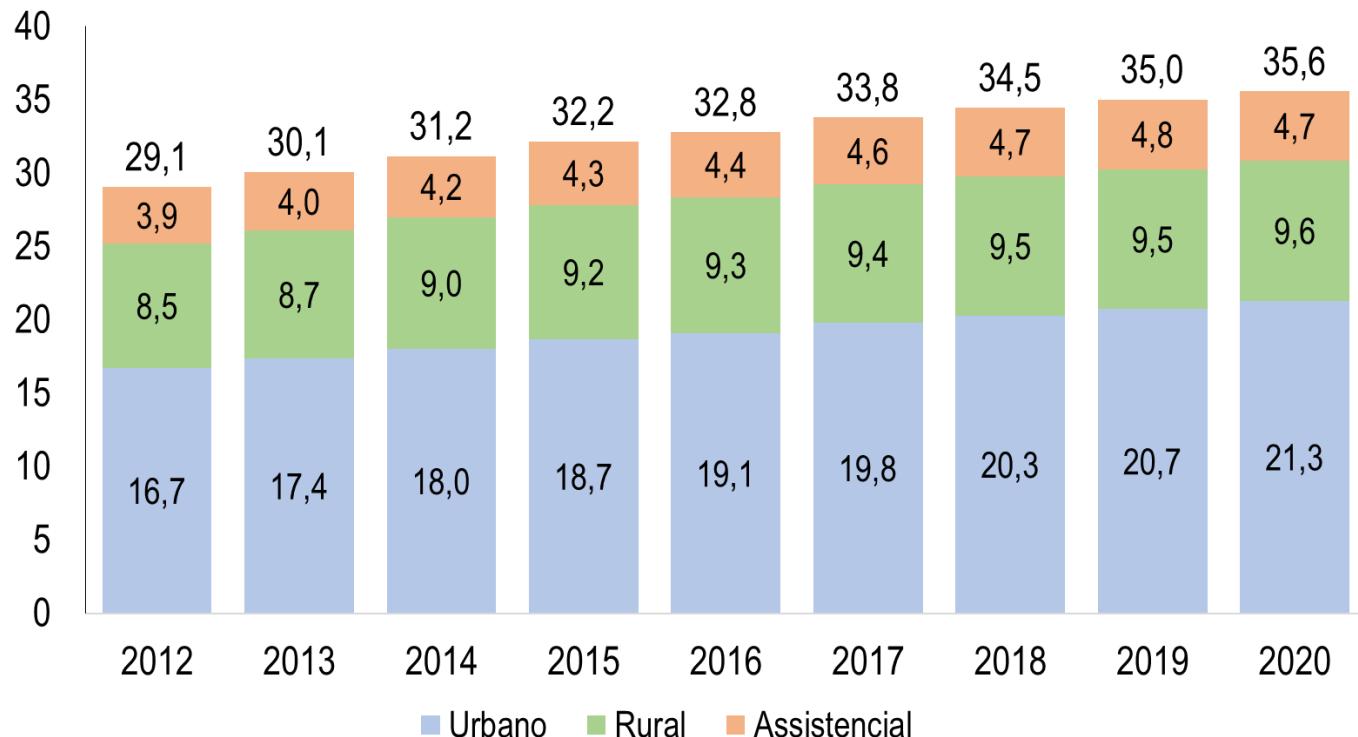
Além disso, cabe observar que a concessão mensal de benefícios está sujeita a uma série de particularidades como número de dias úteis, disponibilidade de perícia médica, etc., o que pode prejudicar a comparação e análise mensal dos dados. Nesse sentido, a base de comparação anual costuma apresentar maior estabilidade.

TABELA 3: Evolução da Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social (janeiro/2019, dezembro/2020 e janeiro/2020)

Item	jan/19 (A)	dez/19 (B)	jan/20 (C)	Var. % (C / B)	Var. % (C / A)
TOTAL	35.036.586	35.636.157	35.621.377	(0,0)	1,7
PREVIDENCIÁRIOS	29.457.433	30.074.761	30.072.833	(0,0)	2,1
Aposentadorias	20.451.150	21.050.364	21.101.034	0,2	3,2
Idade	10.810.168	11.120.184	11.158.201	0,3	3,2
Invalidez	3.368.993	3.419.526	3.404.057	(0,5)	1,0
Tempo de Contribuição	6.271.989	6.510.654	6.538.776	0,4	4,3
Pensão por Morte	7.712.058	7.812.881	7.808.715	(0,1)	1,3
Auxílio-Doença	1.104.864	1.010.263	967.563	(4,2)	(12,4)
Salário-Maternidade	44.485	56.652	53.073	(6,3)	19,3
Outros	144.876	144.601	142.448	(1,5)	(1,7)
ACIDENTÁRIOS	801.766	791.022	782.217	(1,1)	(2,4)
Aposentadorias	215.379	215.252	213.754	(0,7)	(0,8)
Pensão por Morte	108.692	106.603	106.376	(0,2)	(2,1)
Auxílio-Doença	104.697	93.912	87.722	(6,6)	(16,2)
Auxílio-Accidente	333.369	339.954	339.796	(0,0)	1,9
Auxílio-Suplementar	39.629	35.301	34.569	(2,1)	(12,8)
ASSISTENCIAIS	4.758.578	4.752.440	4.748.490	(0,1)	(0,2)
Benefício de Prestação Continuada/BPC - LOI	4.650.958	4.656.512	4.653.443	(0,1)	0,1
Pessoa idosa	2.045.077	2.059.140	2.061.257	0,1	0,8
Pessoa com deficiência	2.605.881	2.597.372	2.592.186	(0,2)	(0,5)
Rendas Mensais Vitalícias	107.620	95.928	95.047	(0,9)	(11,7)
Idade	12.780	10.048	9.855	(1,9)	(22,9)
Invalidez	94.840	85.880	85.192	(0,8)	(10,2)
BENEFÍCIOS DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (B)	18.809	17.934	17.837	(0,5)	(5,2)

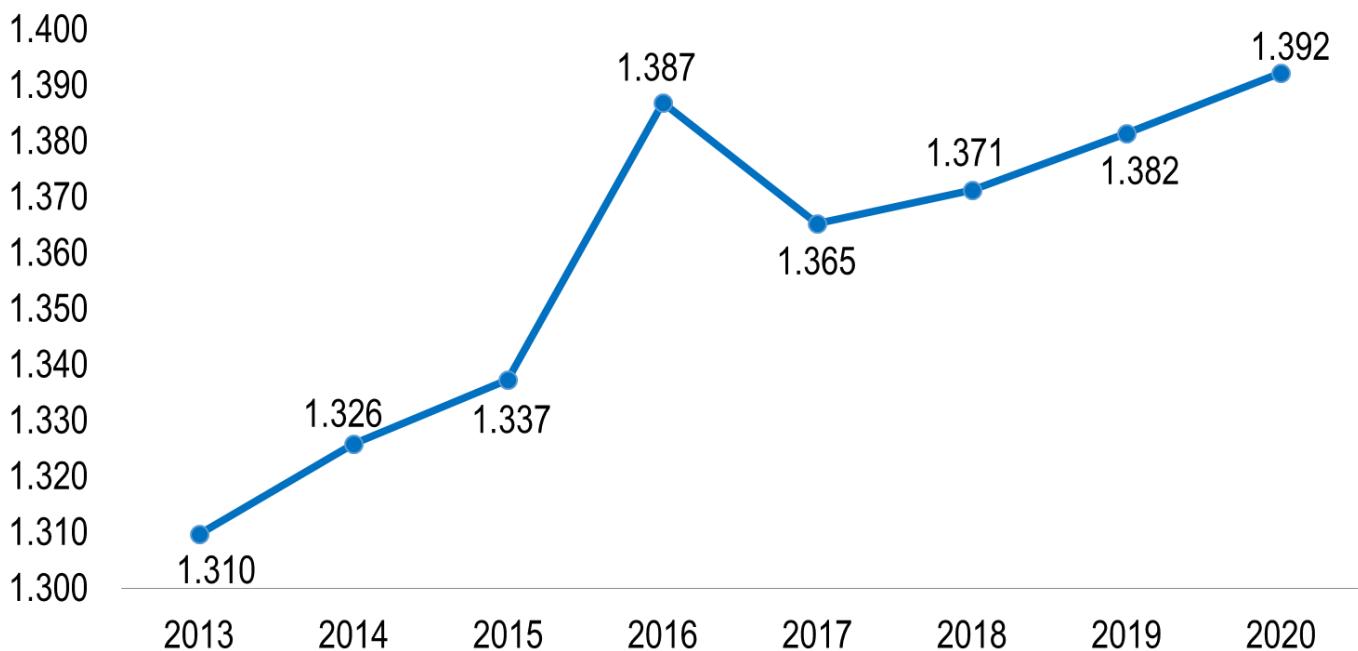
Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar) Elaboração: SPREV/ME

GRÁFICO 4: Evolução da Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social, segundo a clientela (2012 a 2020)
 - Em milhões de benefícios – Em janeiro de cada ano.



Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS Elaboração: SPREV/ME

GRÁFICO 5: Valor Médio do Total dos Benefícios Emitidos (em janeiro de cada ano) – 2012 a 2020: em R\$ de janeiro/2020 (INPC)

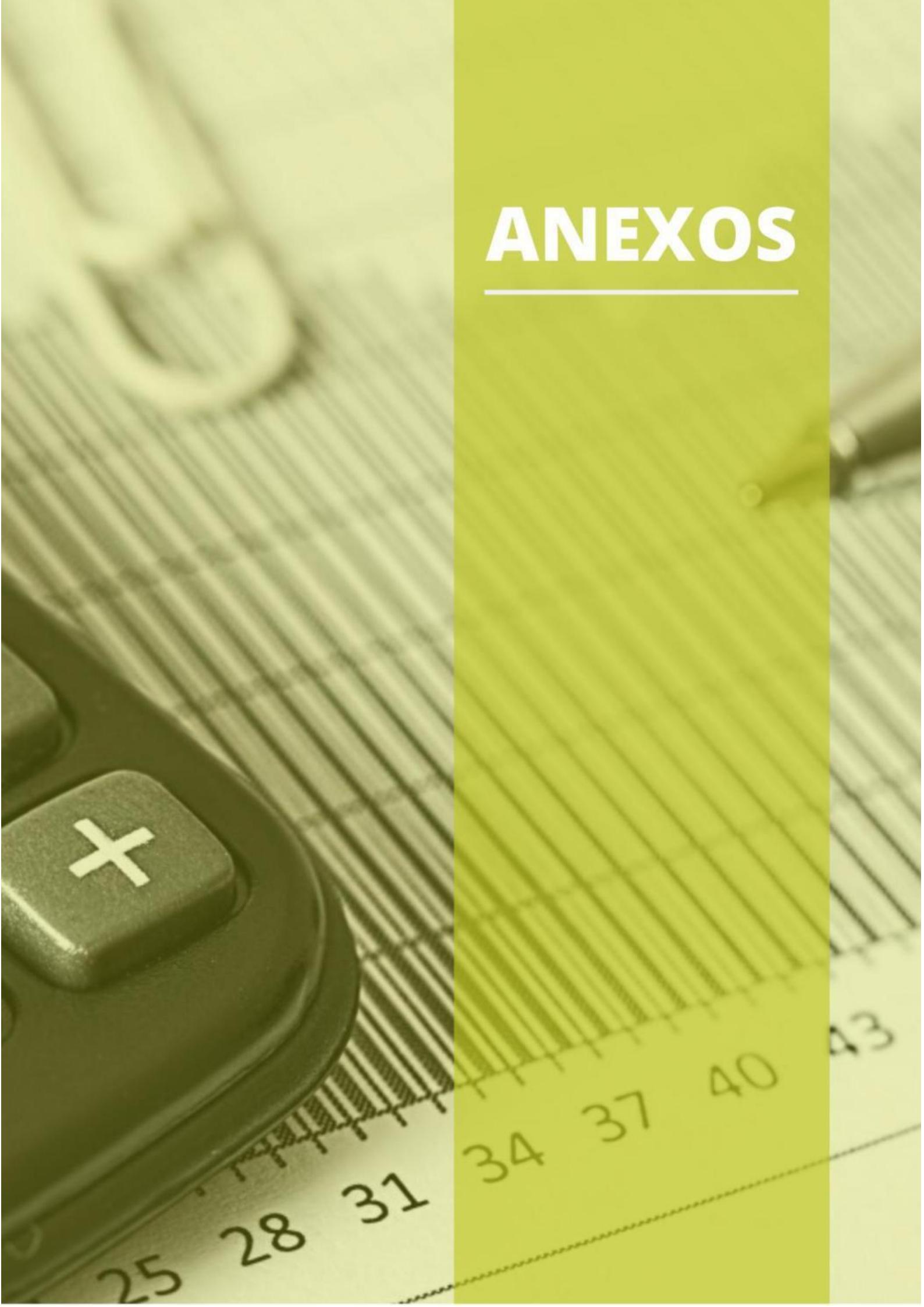


Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS. Elaboração: SPREV/ME

TABELA 4: Evolução da Quantidade de Benefícios Concedidos pela Previdência Social (janeiro/2019, dezembro/2020 e janeiro/2020) e acumulado de janeiro a janeiro (2019 e 2020)

Item	jan/19 (A)	dez/19 (B)	jan/20 (C)	Var. % (C / B)	Var. % (C / A)
TOTAL	336.566	370.499	355.917	(3,9)	5,7
PREVIDENCIÁRIOS	302.987	330.884	317.937	(3,9)	4,9
Aposentadorias	83.200	117.694	101.478	(13,8)	22,0
Idade	40.786	67.585	52.246	(22,7)	28,1
Invalidez	21.219	9.782	9.616	(1,7)	(54,7)
Tempo de Contribuição	21.195	40.327	39.616	(1,8)	86,9
Pensão por Morte	19.196	22.258	18.360	(17,5)	(4,4)
Auxílio-Doença	163.351	145.295	149.134	2,6	(8,7)
Salário-Maternidade	34.597	43.598	47.273	8,4	36,6
Outros	2.643	2.039	1.692	(17,0)	(36,0)
ACIDENTÁRIOS	16.807	12.628	12.445	(1,4)	(26,0)
Aposentadorias	917	360	357	(0,8)	(61,1)
Pensão por Morte	5	7	3	(57,1)	(40,0)
Auxílio-Doença	14.343	10.814	10.660	(1,4)	(25,7)
Auxílio-Accidente	1.540	1.442	1.420	(1,5)	(7,8)
Auxílio-Suplementar	2	5	5	-	150,0
ASSISTENCIAIS	16.753	26.960	25.510	(5,4)	52,3
Benefício de Prestação Continuada/BPC - LOAS	16.753	26.960	25.510	(5,4)	52,3
Pessoa idosa	7.474	17.991	17.854	(0,8)	138,9
Pessoa com deficiência	9.279	8.969	7.656	(14,6)	(17,5)
Pensões Mensais Vitalícias	-	-	-	-	-
Idade	-	-	-	-	-
Invalidez	-	-	-	-	-
BENEFÍCIOS DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (BLE)	19	27	25	(7,4)	31,6

Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS. Elaboração: SPREV/ME

A close-up photograph of a keyboard and a ruler. On the left, a dark grey or black keyboard is visible, with the 'X' key clearly shown. Below the keyboard, a metal ruler is positioned horizontally. The numbers 25, 28, 31, 34, 37, 40, and 43 are visible along the ruler's edge, indicating centimeters. The background is slightly blurred.

ANEXOS

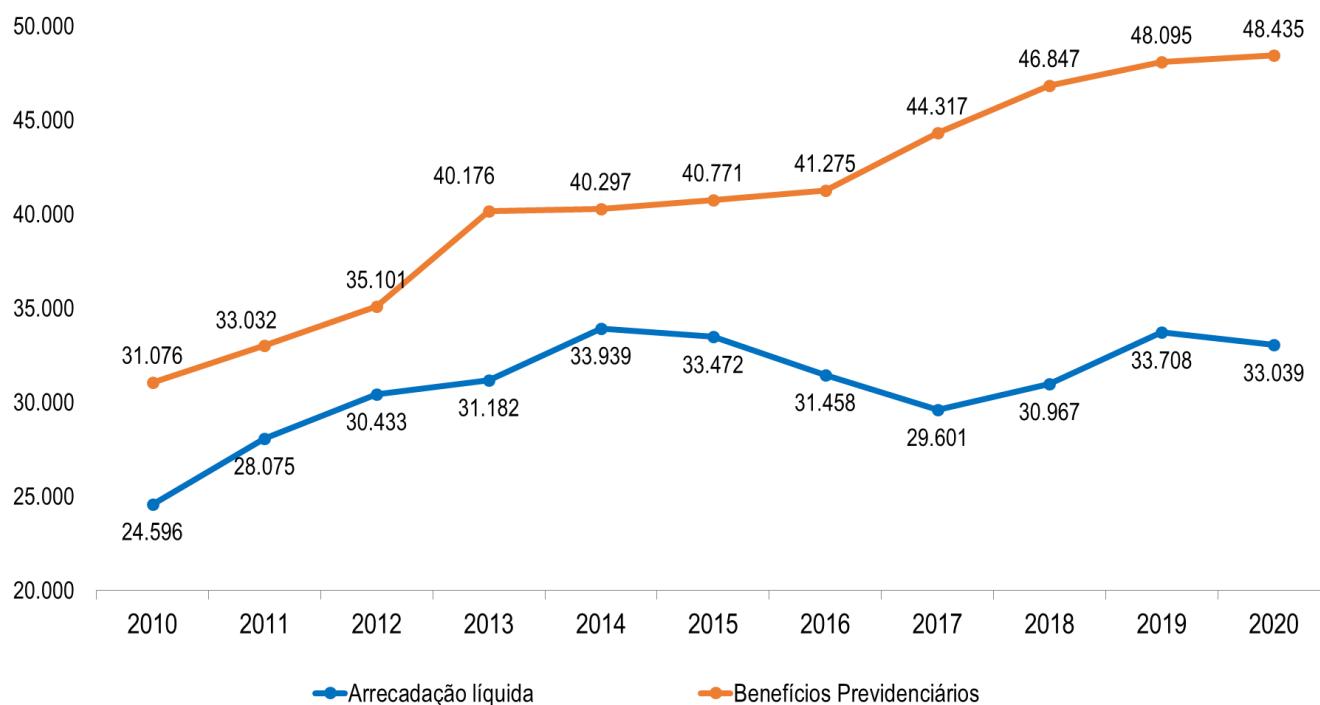
ANEXO I

I.I Relação entre a Arrecadação Líquida e a Despesa com Benefícios (R\$ milhões de janeiro/2020 - INPC)

Período	Arrecadação Bruta (1)	Transferências a Terceiros	Arrecadação Líquida	Benefícios Previdenciários	Relação %	Saldo
	(A)	(B)	C = (A - B)	(2) (3) (4) (5) (D)	E=(D/C)	F= (C - D)
Valores referentes ao acumulado até o mês de Janeiro, a preços de Jan/2020 INPC						
2010	29.278	4.682	24.596	31.076	126,3	(6.480)
2011	33.342	5.266	28.075	33.032	117,7	(4.957)
2012	36.129	5.696	30.433	35.101	115,3	(4.667)
2013	37.163	5.981	31.182	40.176	128,8	(8.994)
2014	40.413	6.474	33.939	40.297	118,7	(6.358)
2015	39.939	6.467	33.472	40.771	121,8	(7.299)
2016	37.314	5.856	31.458	41.275	131,2	(9.817)
2017	35.323	5.722	29.601	44.317	149,7	(14.716)
2018	37.063	6.096	30.967	46.847	151,3	(15.880)
2019	37.499	3.790	33.708	48.095	142,7	(14.387)
2020	36.227	3.187	33.039	48.435	146,6	(15.396)
jan/18	37.063	6.096	30.967	46.847	151,3	(15.880)
fev/18	35.677	3.415	32.262	47.883	148,4	(15.621)
mar/18	35.083	3.344	31.739	53.427	168,3	(21.688)
abr/18	38.595	3.319	35.276	48.351	137,1	(13.075)
mai/18	35.961	3.374	32.587	48.749	149,6	(16.162)
jun/18	35.362	3.326	32.036	47.358	147,8	(15.321)
 jul/18	35.640	3.278	32.362	47.675	147,3	(15.312)
ago/18	36.272	3.283	32.988	51.963	157,5	(18.974)
set/18	34.917	3.402	31.515	64.555	204,8	(33.040)
out/18	35.725	2.223	33.501	47.325	141,3	(13.824)
nov/18	35.735	2.260	33.475	52.310	156,3	(18.835)
dez/18	58.281	2.278	56.003	65.312	116,6	(9.309)
jan/19	37.499	3.790	33.708	48.095	142,7	(14.387)
fev/19	35.220	2.381	32.839	48.497	147,7	(15.658)
mar/19	34.366	2.255	32.111	55.375	172,4	(23.264)
abr/19	37.076	2.217	34.859	48.793	140,0	(13.934)
mai/19	35.713	2.297	33.417	48.661	145,6	(15.244)
jun/19	35.405	1.934	33.470	48.782	145,7	(15.312)
 jul/19	34.733	1.884	32.849	49.289	150,0	(16.440)
ago/19	35.522	1.899	33.623	54.655	162,6	(21.032)
set/19	35.173	1.944	33.229	67.419	202,9	(34.190)
out/19	36.529	1.919	34.610	49.534	143,1	(14.924)
nov/19	34.966	1.927	33.039	54.504	165,0	(21.465)
dez/19	56.372	1.884	54.487	66.628	122,3	(12.140)
jan/20	36.227	3.187	33.039	48.435	146,6	(15.396)

Fonte: CGF/INSS. Elaboração: SPREV/ME

I.II Arrecadação Líquida x Despesa com Benefícios (em janeiro de cada ano, em R\$ milhões de janeiro/2020 –INPC



Fonte: CGF/INSS Elaboração: SPREV/ME

ANEXO II

Rubricas de arrecadação previdenciária

1. Pessoa Física: Contribuinte Individual, Empregado Doméstico, Segurado Especial e Facultativo.
2. SIMPLES - Recolhimento em Guia da Previdência Social – GPS: recolhimento relativo à contribuição do segurado empregado de empresas optantes pelo SIMPLES.
3. SIMPLES – repasse STN: Repasse, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores recolhidos relativos à cota patronal de empresas optantes pelo SIMPLES.
4. Empresas em Geral: empresas sujeitas às regras gerais de contribuição, incluídos os recolhimentos referentes à cota patronal, dos empregados e do seguro acidente.
5. Setores Desonerados: arrecadação em DARF relativas à desoneração da folha de pagamento, conforme a Lei 12.546 de 14/12/2011.
6. Entidades Filantrópicas: recolhimento relativo à contribuição do segurado empregado de Entidades Filantrópicas das áreas de saúde, educação e assistência social, que têm isenção da cota patronal.
7. Órgãos do Poder Público - Recolhimento em GPS: Recolhimento em Guia da Previdência Social - GPS - em relação aos servidores da administração direta, autarquias e fundações, da União, Estados e Municípios, vinculados ao RGPS.
8. Órgãos do Poder Público - Retenção FPM/FPE: Valores retidos do Fundo de Participação dos Estados - FPE - ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - para pagamento das contribuições correntes de Estados e Municípios.
9. Clubes de Futebol: receita auferida a qualquer título nos espetáculos desportivos de que os clubes de futebol participem.
10. Comercialização da Produção Rural: Valores recolhidos por Produtores Rurais Pessoa Física e Jurídica, quando da comercialização de sua produção.
11. Retenção (11%): valor retido pela contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra no valor de 11% da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.
12. Fundo de Incentivo ao Ensino Superior – FIES: Dívida das universidades junto à Previdência repassada ao INSS através do Fundo de Incentivo ao Ensino Superior - FIES.
13. Reclamatória Trabalhista: recolhimento sobre verbas remuneratórias decorrentes de decisões proferidas pela Justiça.
14. Arrecadação / Comprev / Dec.6.900/09: compensação financeira entre os regimes próprios de previdência e o RGPS
15. Arrecadação / Lei 11.941/09: refinanciamento de débitos previdenciários.
16. Programa de Recuperação Fiscal – REFIS: Arrecadação proveniente do Programa de Recuperação Fiscal, que promove a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF e pelo INSS.
17. Depósitos Judiciais - Recolhimentos em GPS: Recolhimento em Guia da Previdência Social - GPS - de parcelas de créditos previdenciários das pessoas jurídicas que ingressam com ações contra a Previdência.
16. Depósitos Judiciais - Repasse STN: Valor repassado pela Secretaria do Tesouro Nacional referente à parcela do crédito previdenciário das pessoas jurídicas que ingressam com ações contra a Previdência (Lei nº 9.709/98).
18. Débitos: Débitos quitados através de Guia da Previdência Social - GPS - ou recebidos em decorrência de Contrato de Assunção, Confissão e Compensação de Créditos.
19. Parcelamentos Convencionais: Pagamento de parcelamentos não incluídos em programa específico de recuperação de crédito.
20. Sentenças Judiciais – TRF: Pagamento de precatórios de benefícios e de requisições de pequeno valor resultantes de execuções judiciais. A Lei nº 10.524, de 25.07.2002, no seu art. 28, determinou que as dotações orçamentárias para pagamento destes valores seriam descentralizadas aos Tribunais, não mais sendo pagas pelo INSS.